De: joana madureira <joanamadureira@hotmail.com>
Enviado: segunda-feira, 30 de abril de 2018 02:56
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Fw: Pedido de audiência à Comissão de Trabalho e Segurança Social
Anexos: comparação de tabelas salariais.jpg; grafico comparativo.jpg

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 600288
Entrada/Saída n.º 191 / Data 2/5/18

Pertencemos a um grupo profissional, constituído por 18 profissões distintas, que é responsável pelo planeamento, execução e tratamento de todos os exames complementares de diagnóstico, actuando também ao nível da prevenção da saúde, diagnóstico e tratamento.

«Integram a carreira especial de Técnicos Superiores Diagnóstico e Terapêutica, os trabalhadores cujas funções correspondam a profissões de saúde que envolvam o exercício de atividades técnicas de diagnóstico e terapêutica, designadamente relacionadas com as ciências biomédicas laboratoriais, da imagem médica e da radioterapia, da fisiologia clínica e dos biossinais, da terapia e reabilitação, da visão, da audição, da saúde oral, da farmácia, da ortoprotesia e da saúde pública.»

Nascemos no ensino hospitalar, crescemos e evoluímos do ministério da saúde para o ensino superior em 1993, onde vivemos até então, em escolas próprias e direcionadas para o exercício das nossas profissões.

As instituições do ensino superior e politécnico, onde a nossa formação é ministrada, atribuem competências únicas e conhecimentos técnico-científicos, que não colidem com o exercício profissional de qualquer outra área.
Isto garante que tenhamos um modelo de diferenciação e especialização único em Portugal, que se reflecte no reconhecimento e procura, destes profissionais, em todo o mundo.

A evolução tecnológica e científica nesta área, impôs um exponencial aumento das competências de actuação deste grupo profissional.
Esta abrupta inovação tecnológica, fez com que fosse reconhecido e conferido o grau de licenciatura a estes profissionais.

É no decorrer de 1999, que se publica o Decreto-lei nº320, de 11 de agosto, que definia os princípios gerais em matéria de exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procedia à sua regulamentação e fiscalização.

Nesta altura, existia já, a necessidade de proceder a uma regulamentação mais alargada, que garantisse igualmente, no sector privado, idênticas existências de acesso ao exercício profissional, sujeitando-se a prestação de cuidados de saúde ao mesmo controlo de qualidade.

Este decreto-lei, pretendia também proporcionar a prestação de cuidados por quem detivesse formação/habilitação adequada.
O artigo 11, criava inclusivamente um conselho nacional das profissões de diagnóstico e terapêutica, como órgão de apoio ao ministro da saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo das profissões.

Dezanove anos passaram e, continuamos à espera que este decreto-lei (320/99) se faça cumprir.

Ainda assim, este grupo de profissionais, recusou demitir-se das suas funções e, nunca descuraram a sua responsabilidade na formação contínua, acompanhando a evolução da ciência e tecnologia, nas suas mais variadas vertentes, em prol de um empenho profissional imprescindível e insubstituível ao SNS e seus utentes.

A esta distância temporal, e após lutas duríssimas, de grande penosidade, para este grupo profissional, finalmente o decreto-lei 564/99 é revogado a 31 de agosto de 2017, com a publicação do decreto-lei nº110 e 111/2017, que estabelece a carreira especial de técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, volvidos 18 anos, quando a última publicação feita em 1999, já se revelava obsoleta e não ajustada, à evolução académica à data, destes profissionais.

É fundamental salientar que nestes quase 20 anos de história, as profissões evoluíram imenso e que os profissionais cresceram realizando formação ao longo da vida, que proporcionou acompanhar o grande desenvolvimento tecnológico.
Atualmente estes profissionais para exercer possuem na sua maioria Licenciaturas de 4 anos com 240 ECTS, muitos são Mestres (5,5 a 6 anos de estudo no ensino superior) e vários são Doutorados estando no exercício clínico e académico.
As profissões têm acompanhado a evolução Europeia, estando Portugal na linha da frente nas diversas áreas das Tecnologias da Saúde e tendo lugar de destaque em diversas organizações Europeias e até internacionais.
No entanto apesar de toda esta evolução, crescimento profissional e reconhecimento pelos pares a nível internacional, só a 31 de Agosto de 2017 é que se vê revogado o decreto lei nº564/99....

O decreto-lei 110/111 de 31 de agosto, apenas vem definir o estatuto de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica e remete para a publicação a 90 dias, dos articulados quanto aos diplomas de remuneração, avaliações de desempenho, disposições finais e transitórias, transição para a nova carreira, norma transitória, etc.

A assinatura pública do protocolo negocial da carreira especial de Técnicos Superiores Diagnóstico Terapêutica foi no dia 24 de Novembro de 2017, entre os sindicatos e o Secretário de Estado da Saúde, onde esteve também a comunicação social e como está documentado no site do Sistema Nacional de Saúde. Se até este dia, quase não tínhamos sido notícia, passamos a ser com a assinatura do referido acordo. Só que este acordo pressupunha, reuniões semanais, todas as terças feiras, e em que ficou acordado o seguinte:
«Assinatura de protocolo viabiliza suspensão da greve dos TSDT.
Foi assinado esta sexta-feira, dia 24 de Novembro, pelo Secretário de Estado da Saúde, Manuel Delgado, o protocolo negocial da carreira de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT). Fica assim suspensa, a partir de 25 de Novembro, a greve destes profissionais, que decorre desde o início do mês.
O documento foi subscrito pelos Ministérios das Finanças e da Saúde e por representantes das Entidades Públicas Empresariais, Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.
O processo negocial terá a duração de 45 dias, prazo que pode ser prorrogado por acordo entre as partes, e incide sobre as seguintes matérias:
· Número de posições remuneratórias e respetivos níveis remuneratórios;
· Regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de TSDT;
· Regime remuneratório dos TSDT;
· Regimes de trabalho, organização do tempo de trabalho e condições da sua prestação;

· Requisitos e a tramitação do procedimento concursal;
· Adaptação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública aos TSDT;
· Definição de serviços mínimos em caso de greve.»

Esgotados os prazos de publicação, assim como o não cumprimento do acordo firmado em protocolo negocial com o governo, que seria de 45 dias, e volvidos mais cinco meses, continuamos num impasse negocial, pois as questões pertinentes, não foram negociadas, e as propostas que estão em cima da mesa, remetem esta classe para um abismo e uma desigualdade sem precedentes,neste país.

A carreira dos Técnicos Superiores Diagnóstico e Terapêutica, que ainda vigora é a estabelecida pelo Dec. Lei Nº 564/99, de 21 de Dezembro, cuja revisão em tempo útil e oportuno não aconteceu, por razões da exclusiva responsabilidade do Governo e, por tal, não ajustada aos princípios do SIADAP, manteve a sua estrutura indiciária e respectivo sistema de avaliação dos trabalhadores, permitindo-lhes mudar de posicionamento salarial de três em três anos, situação sucessivamente acautelada como excepção nas leis do Orçamento de Estado de 2009 a 2014, ano em que o Governo fixou a imperatividade da revisão da carreira dos Técnicos Superiores Diagnóstico Terapêutica, o que só veio a concretizar-se em 2017.

Ou seja, além da proposta actual, não se adequar à formação académica dos profissionais, impõe uma progressão indigna, que não tem paralelo com outra carreira dos regimes especiais homólogos (médicos, farmacêuticos, enfermeiros) bem como com a do regime Geral, em que a carreira de Técnico Superior evolui de 4 em 4 índices (200 euros), patamar que os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica só atingiriam volvidos 40 anos de exercício.

O arrastar da resolução destas questões para 2018, fez, inclusivamente coincidir a revisão das matérias remuneratórias e de transição para a nova carreira, com a lei de descongelamento da função pública prevista no Orçamento de Estado de 2018. Finalizado o primeiro trimestre de 2018, por impasse negocial, ainda não foram definidos critérios universais, conforme determina o artigo 19 da lei do OE 2018, que remete para sede negocial os critérios de validação de tempo e desempenho para as carreiras não revistas. Este conflito temporal tem conduzido a posições de livre arbítrio das diferentes instituições, quanto aos critérios de descongelamento, reposicionamento remuneratório e atribuição de pontuação, podendo condicionar a justiça sobre o posicionamento destes profissionais também por via da lei dos descongelamentos da função pública, não fosse já suficiente a longa espera de revisão de uma carreira.

Mais, os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica são já caso de estudo na ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE), por possuírem título de ensino superior e auferirem menos do que profissões possuidoras do ensino secundário.

A questão orçamental, tem vindo a ser um pretexto para adiar a resolução deste problema, quando na verdade, estes profissionais, são dos que mais rentabilidade dão ao país. A título de exemplo, e numa tentativa de desmistificar a questão orçamental: o trabalho que os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica de Saúde Ambiental desenvolvem no porto de Lisboa é mais que suficiente para pagar a todos os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, como licenciados. Isto é, basta o trabalho de uma só profissão, para pagar, o justo valor de todas. Vejamos, quanto os governos não pouparam, todos estes anos, com a exploração de toda esta classe profissional.

Desta reflexão, não têm de resultar fracturas entre instituições ou organizações, temos sim, que observar estes dados, respeitando todas as profissões, até porque todas as outras profissões viram a sua carreira revista num espaço temporal relativamente recente e é isto que é necessário ressalvar sem medos, pois é a mais pura verdade.

Posto isto, consideramos que é violado ostensivamente o princípio geral do direito administrativo, no qual TRABALHADORES, colocados em igualdade de circunstâncias e deveres contratuais devem ter o mesmo direito a progredir até ao limite da sua carreira. Tal não sucede, e estes trabalhadores são tratados de forma diversa, ferindo preceitos constitucionais e, pior ainda, com menos expectativas salariais que as constantes na revisão da actual carreira, já por si só, degradada.

A questão premente que se coloca, é como pode o governo, perpetuar esta descriminação e iniquidade perante os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica?
Estes profissionais merecem mais, estiveram na sombra a suportar as mais diversas provações sem serem devidamente valorizados ou notados. Foi demasiado o tempo em que estiveram a lutar sozinhos, sem apoio governamental e /ou institucional por um SNS mais universal e equitativo a troco de nenhuma valorização nestes últimos 20 anos. Facto que tornou crescente a desmotivação destes profissionais que estão actualmente no limiar das suas forças.
Os profissionais em causa são dedicados e asseguram o funcionamento permanente o Sistema Nacional de Saúde, atuando desde a promoção da saúde, ao diagnóstico e tratamento da doença. Trabalham na maioria das vezes por turnos longos e intensos, estando expostos a inúmeros riscos (radiação ionizante e não ionizante, agentes biológicos infeciosos, etc).
Esta classe profissional, que actua maioritariamente em contacto direto com o doente, fazendo a ponte com a tecnologia e mantendo o humanismo dos cuidados, merece ser respeitada, honrada e defendida, por todo o contributo dado ao SNS português ao longo dos anos.
Gostaríamos de apelar a Vossa excelência, que esta questão, fosse discutida no parlamento com a seriedade que merece, por todos os deputados e intervenientes que, governam, legislam e decidem, fazendo cumprir a Constituição Portuguesa, sobre este grupo profissional.

Neste momento, aquilo que temos como proposta do governo, é uma tabela salarial, que nos coloca atrás de todos os outros licenciados da função pública, fazendo com que esta injustiça gritante com 19 anos, se perpectue mais uma vez.

Envio as propostas em anexo, pois no limite considero que este grupo profissional não pode deixar de ser tratado com equidade.
Ninguém nos pode repor, o que nos foi retirado ao longo destes últimos 19 anos, mas podem não permitir, que mais uma vez sejamos totalmente discriminados relativamente aos restantes licenciados e grupos profissionais do país.
Não entendemos o porquê desta diferenciação e como tal, gostaria que me fosse concedida uma audiência, com este grupo parlamentar, pois como cidadã sinto que sou lesada pelo estado português há 18 anos.

Fico a aguardar com expectativa uma resposta à minha solicitação...

Com os melhores cumprimentos

Joana Margarida da Fonseca Fernandes Madureira (B.I. 11380212)
Técnica Superior Diagnóstico e Terapêutica em Radiologia com a Cédula profissional nº C-025040146
Contacto telefónico- 916971347

Posição Remuneratória

		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º
Técnico Superior	[illegible]	11	15	19	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57			
	[illegible]	995,51	1201,48	1407,45	1613,42	1819,38	2025,35	2231,29	2437,29	2591,76	2764,24	2900,72	3055,19	3209,67	3364,14			
			205,97	205,97	205,97	205,96	205,97	205,94	206	154,47	172,48	136,48	154,47	154,48	154,47			
Proposta (Sindicato)	[illegible]	19	21	23	25	26	27	28	29	30	33	35	38	41	45	49	53	57
	[illegible]	1407,45	1510,43	1613,42	1716,4	1767,89	1819,38	1870,38	1922,37	1973,86	2128,34	2231,29	2385,8	2540,27	2764,24	2952,21	3155,18	3364,14
			102,98	102,99	102,98	51,49	51,49	51	51,99	51,49	154,48	102,95	154,51	154,47	223,97	187,97	205,97	205,96
Proposta (Governo)	[illegible]	15	18	20	22	23	24	25	26	29	33	35	36	37	42	47	52	57
	[illegible]	1201,48	1355,96	1458,24	1561,92	1613,42	1664,91	1716,4	1767,89	1922,37	2128,34	2231,29	2282,81	2334,3	2591,76	2848,22	3105,68	3364,14
			154,48	102,28	103,68	51,5	51,49	51,49	51,49	154,48	205,97	102,95	51,52	51,49	257,46	257,46	257,46	257,46
Enfermagem	[illegible]	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	49	51	53	55	57	
	[illegible]	1201,48	1407,45	1613,42	1819,38	1973,86	2128,34	2282,81	2437,29	2591,76	2764,24	2900,72	2952,21	3055,19	3158,18	3261,16	3364,14	
			205,97	205,97	205,96	154,48	154,48	154,47	154,48	154,47	172,48	136,48	51,49	102,98	102,99	102,98	102,98	

TSDT
TSDT Especialista
TSDT Esp. Principal

Enfermeiro
Enfermeiro Principal

Documento2 - Microsoft Word

Base | Inserir | Esquema de Página | Referências | Mailings | Rever | Ver

Colar | Cortar | Copiar | Pincel de Formatação | Área de Transferência

Calibri (Corpo) | 11 | Tipo de Letra | Parágrafo

¶ Normal | ¶ Sem Esp... | Título 1 | Título 2 | Título | Subtítulo | Ênfase Dis... | Alterar Estilos | Estilos

Localizar | Substituir | Seleccionar | Editar

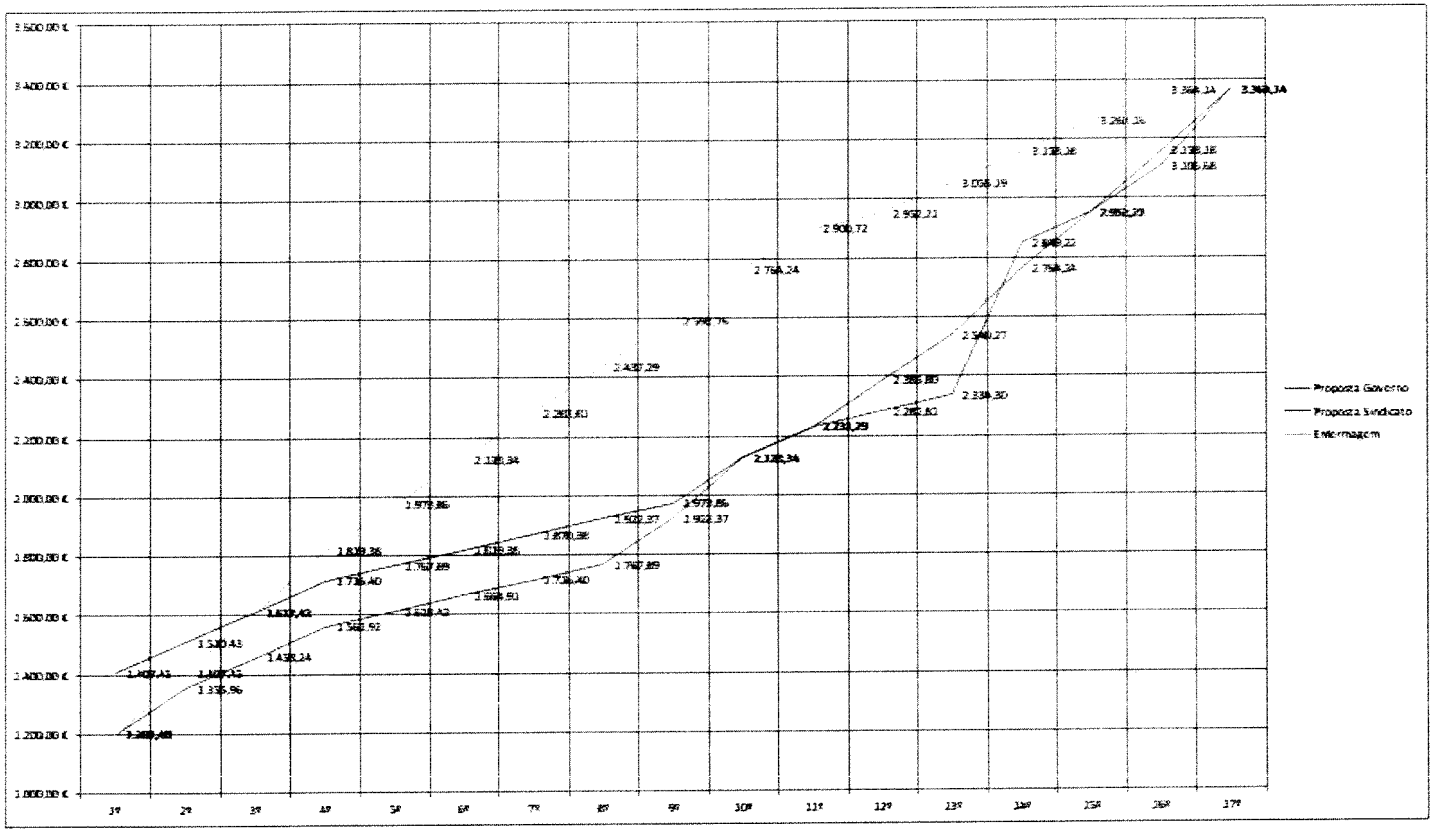

Página: 2 de 2 | Palavras: 205 | Português (Portugal)

Exmos. Senhores Deputados da Assembleia da República Portuguesa,

Os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos,

Os abaixo assinados Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) dirigem a presente missiva, em forma de apelo, na ténue esperança de que V. Exas., no exercício das vossas funções parlamentares, considerem a possibilidade de impedir (mais um atropelo) aos direitos fundamentais dos técnicos e profissionais da referida carreira.

Dirigimo-nos a V. Excelências , já no limite das nossas forças, após ter chegado ao nosso conhecimento a aprovação, no passado dia 24 de janeiro de 2019, em Conselho de Ministros e promulgação pelo Presidente da República, no passado dia 03 de janeiro de 2019, do Decreto-Lei que estabelece as regras de transição dos trabalhadores integrados na pretérita carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica (TDT)[1] para a carreira especial de TSDT[2], para além de aprovar a tabela remuneratória, estabelecendo o número de posições e índices remuneratórios da carreira especial de TSDT.

Ultrapassado que está o limite do aceitável encontramo-nos numa situação de premente desespero, daí servirmo-nos da presente para apelar a V. Excelências que, após receber estes nossos argumentos, tenham a proficiência de requerer a apreciação do referido decreto-lei pela Assembleia da República, ao abrigo do art. 189.º do Regimento da Assembleia da República, com os efeitos suspensivos da sua vigência, nos termos do art. 191.º do mesmo Regimento, uma vez que, é nossa firme convicção, que o mesmo não passará o crivo da constitucionalidade.

[1] Anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

[2] Decreto-Lei n.º 110/2017 e Decreto-Lei n.º 111/2017, ambos de 31 de agosto de 2017, que revogaram o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

Notem, V. Excelências, que, ao contrário daquilo que é a opinião pública generalizada, a nossa reivindicação não passa apenas pela questão remuneratória, sendo certo que, ainda que assim não fosse, tal não retiraria o caráter legítimo e justo à nossa causa: vejam, V. Excelências, que uma parte significativa dos signatários já se dedica à causa pública da saúde há quase 20 anos, sem ver qualquer incremento remuneratório, pelo que não é o espírito do *vil metal* que nos move, mas antes sim um verdadeiro espírito de missão de velar pela saúde e por um serviço de saúde com qualidade dos, e para os, cidadãos portugueses.

Dizíamos que, na verdade, a nossa reivindicação passa, também, pelo fim da subalternização e – permitam-nos – pelo fim do absoluto desprezo, quer pela nossa carreira e seu papel na prestação dos serviços de saúde, quer por nós, pelas pessoas que, com empenho, esforço, dedicação e devoção a desempenham, ano após ano, dia após dia, vendo o reconhecimento que, cremos, nos ser devido, ser reiterada e constantemente postergado.

Continuar a abraçar a profissão, continuar a apostar na formação contínua, continuar a alimentar o espírito de missão que nos move, no país que nos formou, torna-se, cada vez mais, difícil.

Dito isto, por questões de clareza expositiva e rigor argumentativo, antes de procedermos à exposição dos motivos de facto e de direito que, a nosso ver, fundamentam a nossa pretensão, julgamos ser pertinente fazer um breve enquadramento daquilo que materialmente é a nossa profissão, a sua evolução recente, qual o nosso papel na prestação de cuidados de saúde e, bem assim, aquilo que tem sido o tratamento dado pelos sucessivos Governos Constitucionais à nossa profissão.

Vejamos então,

I – A NOSSA CARREIRA AOS NOSSOS OLHOS

A nossa carreira é composta pelas profissões de saúde que envolvem o exercício de atividades técnicas de diagnóstico e terapêutica, designadamente atividades relacionadas com as ciências biomédicas laboratoriais, da imagem médica, radiologia, medicina nuclear, da radioterapia, da fisiologia clínica e dos biosinais, da terapia e reabilitação, da visão, da audição, da saúde oral, da farmácia, da ortoprotesia e da saúde pública.

Dito de outra forma, nós (aqui signatários e com os demais colegas) somos os responsáveis pela execução de praticamente todos os meios de diagnóstico e terapêutica levados a cabo no setor da saúde; meios de diagnóstico e terapêutica que são fruto da revolução tecnológica operada na última metade do Séc. XX e, em simples palavras, fizeram com os médicos pousassem os seus estetoscópios e confiassem nos exames por nós realizados para determinar o tratamento adequado. Como está bom de ver, um exame mal feito conduz a um diagnóstico e tratamento errados. É esta a importância fulcral que a nossa profissão tem no mundo da saúde!

Nesta senda, os atos de diagnóstico e terapêutica assumem uma relevância fulcral e crescente no processo da prestação de cuidados de saúde, no atual percurso dos utentes das instituições que prestam serviços de saúde e, principalmente, na influência que têm na determinação de tempos de resposta globais e transversais a estas instituições.

Ora, conforme já referido, a nossa carreira é composta por diversas profissões bem diferenciadas entre si, mas que têm em comum o facto de os profissionais nelas incluídos desempenharem funções de pré-diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação, cabendo-nos conceber, planear, organizar, aplicar e avaliar o processo de trabalho no âmbito da respetiva profissão, com o objetivo da promoção da saúde, da prevenção, do diagnostico, do tratamento, da reabilitação e da reinserção.

Seja em organizações privadas ou estatais, somos nós, os Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica que realizamos praticamente todos os exames de diagnóstico, desde eletrocardiogramas, ecocardiogramas, provas de esforço, mamografias, radiografias, tomografia computorizada (vulgo TAC), ressonância magnética, espirometrias, estudo do sono, exames oftalmológicos, rastreios e exames auditivos, preparação de unidades de sangue para transfusão e análises ao sangue/urina, entre muitos outros. Ao nível do tratamento intervimos nas perturbações da comunicação humana, na habilitação ou reabilitação de indivíduos com disfunção física, mental, de desenvolvimento social ou outras, incluindo a dor, utilizamos radiação ionizante para tratamentos (principalmente) oncológicos, entre outros.

Nas farmácias hospitalares somos nós, os Técnicos Superiores das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica de Farmácia que procedemos à preparação de manipulados, à reembalagem e distribuição da medicação unidose para posterior administração ao doente. Por sua vez, o Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica Dietista desenvolve a sua ação na área clínica e saúde pública através da realização de consultas de dietética, nutrição comunitária, gestão e controlo da qualidade; ainda numa instituição hospitalar realiza consultas no internamento e na consulta externa, elabora as ementas das refeições, controla todo o processo da confeção,

empratamento e distribuição das refeições, atestando a qualidade, higiene e adequação das mesmas.

Dito de outra forma, somos os responsáveis pelo planeamento e execução de praticamente todos os meios de diagnóstico e terapêutica, somos o algoritmo de resolução da Matriz de cuidados de saúde, somos a solução clínica, os estratificadores das variáveis de resolução clínico-diagnostica e cremos, indispensáveis em qualquer serviço que preste cuidados de saúde.

Para além dos atos de diagnóstico, desempenhamos funções de prevenção, isto é, executamos e garantimos a eficiência das medidas de rastreio e promoção da saúde, a resolução rápida e eficiente da doença, o acompanhamento pós crítico que garante ao paciente o retorno à sua vida saudável, o retorno à qualidade de vida.

Garantimos a rápida resolução da doença, evitando a cronicidade, o surgimento de doença adicional por evitarmos a morosidade nos processos de diagnóstico e tratamento, garantindo em última instância a sustentabilidade do sistema financeiro de um país.

Este é o nosso papel, solucionar a doença, tão breve quanto a ciência – base da nossa prática clínica – nos permite, por via da eficiência e eficácia dos melhores padrões de diagnóstico e terapêutica.

Somos os *5 sentidos* dos serviços de saúde: ignorar o nosso papel é remeter a prática da medicina ao tempo em que a única ferramenta do médico era o estetoscópio.

Dito isto, é com profundo desagrado e um sentimento de total e absoluta revolta que recebemos o Decreto-Lei que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de TSDT, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, aprovado em Conselho de Ministros, no pretérito dia 24.01.2019 e

promulgado no passado dia 03.02.2019. É nosso entendimento que o referido diploma traduz, uma vez mais, a posição de absoluta desconsideração, não só do nosso papel na prestação de cuidados de saúde, como também, por todo um percurso profissional e dedicação à causa pública de 10, 15, 18, 19, 20 anos e que, de forma inglória, o nosso Governo ignora e pretende apagar.

Vejamos, com mais atenção, os fundamentos de facto e de direito que sustentam a nossa posição e convicção de que não somos respeitados na dignidade das funções que desempenhamos – como se o serviço de saúde só dependesse de médicos e enfermeiros – e, bem assim, a nossa convicção de que pretendem apagar todo o nosso percurso profissional, ou melhor, a nossa convicção de que pretendem *erradicar* os anos de percurso profissional da história da carreira de cada um de nós:

II – A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA NOSSA CARREIRA

A carreira especial de TSDT é o resultado da revisão – no sentido técnico e constante da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, como veremos adiante – da pretérita carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, que surge como corolário da evolução tecnológica e da necessidade de adaptação a essa evolução, integrando as seguintes profissões:

1. Técnico de Análises Clínicas e de Saúde Publica;
2. Técnico de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica;
3. Técnico de Audiologia;
4. Técnico de Cardiopneumologia;
5. Dietista;
6. Técnico de Farmácia;

7. Fisioterapeuta;

8. Higienista oral;

9. Técnico de Medicina Nuclear;

10. Técnico de Neurofisiologia;

11. Ortoptista;

12. Ortoprotésico;

13. Técnico de prótese dentária;

14. Técnico de Radiologia;

15. Técnico de Radioterapia;

16. Terapeuta da Fala;

17. Terapeuta Ocupacional;

18. Técnico de saúde ambiental.

Ora, nunca, como hoje, foi tão discutida a questão da saúde, do direito à saúde, da saúde como um bem essencial, sendo esta uma prioridade anunciada nas opções de políticos e de governantes, uma constante tanto nos discursos do cidadão comum, como no mais erudito intelectualizado e avisado discurso político. Ademais, o namoro entre o serviço de saúde e a melhoria e garantia da sua qualidade é o mais desejado enlace, dele se esperando a geração de grande "prole", augúrio de dias e vidas mais felizes.

A saúde, o direito à saúde e o investimento no sistema de saúde pública – leia-se o serviço nacional de saúde – constituem os mais sensíveis *interfaces* entre os cidadãos e o Estado, representando o grau de satisfação com os serviços de saúde – no que concerne ao desenho, variedade e qualidade da oferta – um barómetro essencial do estado da nossa Nação.

O desenvolvimento e modernização das organizações de saúde, justificam que estas detenham nos seus quadros as pessoas com as características adequadas para a prestação dos cuidados de saúde, para que seja dada uma resposta eficaz e com a qualidade que se pretende para os serviços de saúde em Portugal.

Nesta senda, de constante desenvolvimento e modernização, surge a pretérita carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica (doravante TDT), como corolário da modernização intimamente ligada ao avanço tecnológico verificado no sector da saúde, à necessidade de adequação e consequente especialização que o mesmo passou a exigir aos profissionais de saúde.

Naquilo que releva para a economia da presente, a nossa carreira encontrava-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de setembro e diplomas complementares, inserindo-se nos **corpos especiais da saúde** instituídos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho.

Como decorrência do contexto de exercício profissional e da constante e reiterada evolução académica, científica e tecnológica, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro que, à data, veio definir o estatuto legal da antiga carreira de TDT, integrando nessa carreira, os técnicos de análises clínicas e de saúde pública, os técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica, os técnicos de cardiopneumologia e os técnicos de radiologia, medicina nuclear e radioterapia.

A carreira de TDT, cujo estatuto legal constava do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, que, por sua vez, observava o diploma que regulamenta as profissões

técnicas de diagnóstico e terapêutica (Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto), foi criada como um **corpo especial** e preenchia todas as condições que viriam a ser exigidas pelo artigo 84.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, sendo a avaliação de desempenho regulada, também, pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

Esta carreira desenvolvia-se por cinco categorias, especificadamente e por ordem crescente: (i) técnico de 2.ª classe, (ii) técnico de 1.ª classe, (iii) técnico principal, (iv) técnico especialista e (v) técnico especialista de 1ª classe, às quais correspondiam funções da mesma natureza e crescente complexidade e responsabilidade - vide artigo 5.º, n.º 1, do referido diploma legal.

No 27 de Fevereiro de 2008 foi publicada a Lei n.º 12-A/2008, que veio definir e regular os novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e, bem assim, veio alterar de forma significativa as carreiras e categorias do regime geral da Administração Pública. A referida Lei n.º 12-A/2008 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (doravante RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (doravante LVCR), iniciando-se assim uma fase decisiva da reforma da função pública.

De igual modo, a 1 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor dos referidos diplomas operam-se as transições para as novas carreiras gerais previstas no art. 49.º da LVCR – técnico superior, assistente técnico e assistente operacional – dos trabalhadores que: a) se encontravam integradas nas carreiras previstas nos mapas I a VI anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho; b) se encontravam nas situações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 2 do art. 95.º a 100 da LVCR – **desde que não se tratassem** de carreiras subsistentes ou de **carreiras não revistas.**

Permitam-nos esclarecer que uma carreira não revista é uma carreira que não foi objeto de revisão ou de decisão de subsistência após 1 de janeiro de 2009, mantendo os termos regulados nos diplomas que as regulavam, sendo certo que os trabalhadores das referidas carreiras apenas transitam para novas carreiras nas datas e nos termos definidos dos respetivos diplomas de revisão.

A pretérita carreira de TDT foi uma carreira não revista até ao ano de 2017, regendo-se, até então, pelo Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, mesmo após a entrada em vigor dos referidos diplomas a 1 de janeiro de 2009.

Mais ainda, a referida carreira manteve-se nos seus exatos termos, mesmo após a revogação do RCTFP e da LVCR, operada pela entrada de em vigor da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante LTFP).

Contudo, repare-se – e este enquadramento importa para o que pretendemos transmitir a Sua Excelência – que LTFP não revogou a LVCR (conhecida por Lei 12-A/2008) na sua totalidade, mantendo em vigor os arts. 88.º a 115.º da LVCR, cuja vigência se manteve fundamentalmente para disciplinar a transição que se efetuará com as carreiras não revistas – cfr. art. 41.º da LTFP.

Mais concretamente, dispõe o art. 41.º da LTFP que as carreiras não revistas regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008 até ao início da vigência da sua revisão – cfr. art. 41.º, n.º 1, al. a) e b) – com exceção de algumas matérias que, nesta sede, não relevam.

No caso concreto da nossa carreira, o seu processo de revisão apenas ocorreu pela publicação e entrada em vigor dos Decretos-Lei n.º 111/2017 e 110/2017, de 31

de agosto promulgados pelo Presidente da República e que determinaram a revisão da carreira de TDT e conduziram à atual carreira especial revista de TSDT.

Esta "nova carreira" – que mais não é do que uma carreira revista – de TSDT desenvolve-se por três categorias, especificadamente e por ordem crescente: (i) técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica; (ii) técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista; e (iii) técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal – cfr. art. 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto.

Nos termos do referido Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, mais concretamente do art. 20.º, a **transição** para a atual carreira especial revista de TSDT far-se-ia nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável à carreira aprovada nos termos do presente decreto-lei, sendo certo que até lá os atuais trabalhadores permaneceriam na categoria detida na pretérita carreira de TDT, continuando sujeitos ao conteúdo funcional.

No dia 24 de Janeiro do presente, o diploma aqui sob escrutínio que regula a sobredita transição foi aprovado unilateralmente em Conselho de Ministros e, posteriormente, promulgado pelo Presidente da República, estabelecendo um regime legal composto, a nosso ver e salvaguardando o respeito por melhor opinião, de normas materialmente inconstitucionais e que fazem *tábua rasa* do passado e do percurso de profissional de todos os que se integram na carreira de TSDT, sendo a consequência mais relevante – como mais à frente se demonstrará – a seguinte: a maioria dos profissionais (quase todos) passarão para a 1.ª posição remuneratória da categoria base da atual carreira ora revista – a saber, TSDT – independentemente da maior ou menor antiguidade na carreira e na categoria.

Por outras palavras, as normas – que ao diante assinalaremos – vão ter como consequência prática que **um técnico que ingressou na carreira há 20 anos transite na mesma categoria e no mesmo índice remuneratório que aquele ingressou na antiga carreira há 1 ano ou 6 meses**: ou seja, **vão receber exatamente o mesmo e vão progredir da mesma forma nessa mesma categoria.**

Mais permitam-nos, V. Excelências, antes de demonstrarmos as razões de facto e de direito que nos impelem a dirigir a presente missiva, uma breve nota sobre o descongelamento ocorrido em 2018, antes de ser elaborado e aprovado o regime remuneratório aplicável à carreira aprovada nos termos dos Decretos-Lei n.º 110/2017 e n.º 111/2017 que cria a nova carreira em apreço.

III – O DESCONGELAMENTO REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS EM APREÇO EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA JUSTIÇA, DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DE PROFISSÃO, NA VERTENTE DA PROGRESSÃO, E DO PRINCÍPIO DO *FAVOR LABORATORIS*

Conforme resulta do enquadramento *supra* exposto, volvidos 18 anos, os Decretos-Lei n.º 110/2017 e n.º 111/2017, de 31 de agosto estabeleceram o regime legal da carreira especial de TSDT e os requisitos de habilitação profissional, extinguindo a anterior carreira de TDT.

Sendo certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 111/2017, fixou-se que a transição dos trabalhadores integrados na pretérita carreira de TDT para a atual carreira especial de TSDT seria levada a cabo *"**nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável à carreira aprovada nos termos do presente decreto-lei**, permanecendo os atuais trabalhadores na categoria atualmente detida, e continuando sujeitos ao mesmo conteúdo funcional"*,

independentemente da profissão em que se integrassem, desde que elencada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto.

Do mesmo modo, na transição para a atual carreira especial de TSDT, os profissionais seriam reposicionados *"de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis nos 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio"* – cfr. artigo 20.º, nº 4.

Juntamente com o referido diploma que regulamentaria a transição entre a pretérita carreira e a atual carreira deveria, igualmente, ter sido aprovado o diploma que determinaria o número de posições remuneratórias e os respetivos índices e, bem assim, a portaria respeitante à avaliação de desempenho, esta última a aprovar no prazo de 90 dias – cfr. arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei 111/2017.

Ora, a referida **portaria de avaliação de desempenho nunca foi aprovada** e os diplomas relativos à transição e à identificação do número e índices remuneratórios para a carreira revista de técnico superior – mencionados no art. 18.º e 20.º, n.º 2 do Decreto-Lei 111/2017 – apenas foram aprovados pelo Conselho de Ministros, a 29.01.2019, e promulgados pelo Presidente da República, a 03.02.2019, como já referido.

Queremos com isto dizer que, o Decreto-Lei sob escrutínio **só foi aprovado um ano após a entrada em vigor da Lei 114/2017, de 29 de dezembro** que aprovou o orçamento de estado para 2018 e levantou a proibição das valorizações remuneratórias, iniciando o *vulgarmente designado* processo de descongelamento.

Na verdade, a negociação deste diploma que estabelece o regime de transição e remuneratório da atual carreira revista de TSDT decorreu de forma lenta e penosa, tendo culminado na **imposição unilateral pelo Governo** do Decreto-Lei em apreço.

Consideramos que este atraso nas negociações, para além de propositado, foi estratégico e pretendeu, desde logo, que o reposicionamento decorrente do *descongelamento das carreiras da função pública* fosse feito nas posições remuneratórias da antiga carreira e só depois se operasse a transição para a carreira revista de TSDT, tratando-se de uma forma encapotada (mas mal disfarçada) de levar a cabo (mais) um atropelo pelos nossos direitos fundamentais.

Senão vejamos,

Como se adiantou, posteriormente à entrada em vigor dos Decretos-Lei n.º 110/2017 e n.º 111/2017, de 31 de agosto e sem que fosse aprovado qualquer diploma que estabelecesse, o regime remuneratório aplicável à nossa carreira foi aprovada a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que determinou o descongelamento das carreiras da função pública.

Ora, como bem sabem V. Excelências, o artigo 18.º, da referida Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, veio autorizar as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes, entre outros, das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão.

E aqui surge, logo, o primeiro problema.

Não obstante os referidos Decretos-Lei n.º 110/2017 e n.º 111/2017, de 31 de agosto, se encontrarem em vigor à data de entrada em vigor da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, certo é que, não se encontrava, ainda, aprovado o diploma que definisse a transição e o regime remuneratório já na atual carreira revista de TSDT.

Por outras palavras, devido à inércia – cremos que propositada e estratégica – do Governo, ao não ter aprovado, em tempo útil, o diploma que estabelecesse o regime de transição e remuneratório da atual carreira revista de TSDT, as nossas valorizações e acréscimos remuneratórios ocorreram na anterior carreira e, concomitantemente, **na anterior tabela remuneratória**.

A título de exemplo, um TSDT que, no ano de 2018, tivesse colocado na primeira posição remuneratória da antiga carreira de TDT, auferia um salário bruto de € 1020,06. Se, a 01-01-2018 e por via do descongelamento das carreiras, esse TSDT tivesse direito a progredir um escalão, a referida progressão sempre ocorreria na antiga carreira passando o mesmo a auferir um salário bruto de € 1064,80, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria base da antiga carreira TDT – como foi o caso de alguns dos signatários.

Contudo, se o diploma que regula a transição entre carreiras já estivesse em vigor no momento do descongelamento, esse mesmo TSDT transitaria para a 1.ª posição remuneratória da categoria base da atual carreira de TSDT, tendo assim direito a progredir, igualmente, um escalão, mas auferindo, a esta data, um salário bruto de € 1407,45 – correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria base da atual carreira.

O que significa, no caso concreto de tantos signatários, um prejuízo na progressão, após a transição a ocorrer ao abrigo do Decreto-Lei sob análise, de cerca de € 200,00 (duzentos euros) mensais!

Por outro lado, ainda no que respeita ao descongelamento, não só este foi feito na tabela da carreira antiga, como deveria ter sido feito – na ausência dos diplomas que não haviam sido aprovados pelo Governo – por aplicação do regime de avaliação do desempenho **qualitativo**, estabelecido no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, nomeadamente, pelas menções *"Satisfaz e Não satisfaz"*.

Ou seja, para determinação do reposicionamento remuneratório, àquela data do descongelamento, ainda era aplicável o regime de pretérita carreira de TDT, mais concretamente o disposto no artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, segundo o qual *"A progressão faz-se segundo módulos de três anos na categoria, com avaliação de desempenho de Satisfaz"*.

Ou seja, para o que aqui nos ocupa, o regime legal de avaliação de desempenho e progressão na carreira em vigor era (e é, à data de hoje) o constante no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro. Nos termos deste sistema, o TSDT que obtivesse menção positiva de *Satisfaz* na respetiva avaliação, adquiria o direito à progressão remuneratória de **<u>três em três anos</u>**.

Ora, à boa maneira daquilo que tem sido a atuação do Governo, este faz letra morta do regime vigente e, com recurso a um qualquer aturado raciocínio jurídico, descobre – ou julga descobrir – na lei um fundamento para descongelar os TSDT ao abrigo do **<u>SIADAP, atribuindo, por cada ano 1 (um) Ponto ou 1,5 (um ponto e meio) – conforme a interpretação dos diferentes serviços que não foi uniforme –, obtendo o seguinte resultado: um TSDT que, ao fim de 12 (doze) anos, deveria progredir 4 (quatro) escalões, apenas progrediu 1 (um).</u>**

Como se tal não bastasse e articulando com o *supra* referido quanto à tabela remuneratória, progrediu 1 (um) escalão na tabela remuneratória da antiga carreira, sendo claro que o SIADAP nunca seria aplicável a estes trabalhadores, por dispor

diferentemente o disposto no art. 22.º, n.º 2 em articulação com o art. 19.º do DL 111/2017, ainda em vigor.

Note-se – porque a interpretação do Governo é perversa – na parte em que o regime era mais favorável aos TSDT (progressão de 3 em 3 anos: artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro) aplica-se um regime "novo" adaptado ao SIADAP; naquilo em que o regime era mais penalizador para os TSDT (anterior tabela remuneratória) aplica-se o regime antigo, ou seja, o pior dos cenários possíveis.

Dito num *português suave*, as legítimas expectativas de progressão dos TSDT morreram antes sequer de nascerem.

O nosso descongelamento operou-se, de acordo com uma tabela constante do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, sendo certo que na categoria técnico especialista de 2.ª classe, índices remuneratórios 1 a 4 e técnico especialista de 1.ª classe, índices remuneratórios 1 a 3, são todos inferiores ao índice da primeira posição remuneratória da categoria mais baixa de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Por seu turno – e na nova carreira – os Técnicos, como nós, que integrados na carreira vimos o descongelamento ser feito na carreira e posições e índices remuneratórios do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, mas por aplicação indevida do SIADAP, transitaremos para a carreira revista de TSDT, nos termos do art. 104.º da Lei 12-A/2008. Isto é, transitaremos na posição remuneratória a que corresponda o nível remuneratório, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente temos direito.

Tal significa que, **no momento do descongelamento a maior parte de nós transitou para uma posição remuneratória na carreira antiga, cujos valores são maioritariamente mais baixos, o que implicará a transição de quase todos nós para a 1.ª posição remuneratória da categoria de base da nova carreira de TSDT**. Diferentemente, se os Técnicos, aqui signatários entre outros, transitassem para a atual carreira de TSDT, antes do descongelamento, ingressariam para a 1.ª posição remuneratória, no índice 15 (correspondente a € 1201,48), progredindo, no momento de descongelamento, já na nova categoria da carreira revista de TSDT nas posições remuneratórias seguintes – fossem esta para a 2.ª posição remuneratória com índice 19 (€ 1407,45) ou qualquer outra seguinte, de acordo com o que resultasse do descongelamento para cada um dos técnicos.

O ponto é: se no momento do descongelamento das carreiras da função pública, o nosso reposicionamento ocorresse na atual carreira revista de TSDT, tal implicaria uma progressão para uma posição e índice remuneratório superior à posição e índice para a qual vão ingressar na nova carreira.

Assistimos assim, nós os Técnicos, ainda antes da aprovação e promulgação do Decreto-Lei que motiva a presente carta, a um tratamento injusto e violador do princípio do *favor laboratoris,* do «*tratamento mais favorável do trabalhador».*

E tudo isto porque:

i) o nosso descongelamento se fez pelos valores remuneratórios mais reduzidos – em rigor, no momento do descongelamento, o diploma que permitiria a aplicação das posições e índices da carreira revista em TSDT no ano anterior de 2017, não existia, nem sequer em projeto, pelo que o descongelamento se fez pelas posições e índices remuneratórios constantes da pretérita carreira constantes do Decreto-Lei n.º 564/99 de

21 de dezembro, índices esses muito baixos que os que agora se propõe, porque pensados para uma carreira técnica e não de técnico superior;

ii) o nosso descongelamento se fez por aplicação da Lei do SIADAP – que nunca foi, nem será aplicável à nossa carreira –, em detrimento da aplicação do sistema de avaliação e progressão constantes da Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, muito mais favorável ao trabalhador que a lei do SIADAP – progressão de três em três com menção positiva de satisfaz.

No momento do descongelamento, o regime constante da carreira pretérita e não revista regulada no Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, apenas foi aplicado no aspeto em que era menos favorável a nós, técnicos – ou seja no aspeto remuneratório –, tendo sido injustificadamente afastado na parte em que tinha um regime mais favorável – ou seja, no regime de progressão e avaliação.

Do exposto decorre assim que o tratamento que nos foi dado, no momento de descongelamento, foi tão arbitrário que se aplicou um sistema geral de progressão e avaliação – o SIADAP – mais desfavorável e iminentemente proibido, pelo disposto no art. 22.º, n.º 2 do Decreto-Lei 111/2017. Note-se nunca o SIADAP foi aplicado à nossa carreira, exceto no momento de impedir a progressão de 3 em 3 anos, no momento do descongelamento.

Escolher, *contra legem*, qual o regime a aplicar consoante o que seja menos favorável ao trabalhador é violar o princípio da legalidade, da justiça, da igualdade, da liberdade de profissão, na vertente da progressão, e, mais do que tudo o resto, o princípio do *favor laboratoris.*

Por fim e se Vossas Excelências nos permitem a «*cereja no topo do bolo*» surge com encerramento unilateral das negociações e a imposição de um diploma, aprovado a 24 de janeiro de 2019 e promulgado a 03.02.2019, que define o regime de transição e remuneratório na carreira revista de TSDT.

Apesar de a lei expressamente prever, assim como, o compromisso negocial assumido pelo executivo em 24 de novembro de 2017, aquando da celebração do protocolo negocial com os sindicados de onde constava, que são objeto de negociação coletiva as seguintes matérias:

- ✓ O número de posições remuneratórias e respetivos níveis remuneratórios;
- ✓ As regras de transição dos trabalhadores integrados na de TDT, para a carreira especial de TSDT;
- ✓ O regime remuneratório dos TSDT;
- ✓ Os requisitos e a tramitação dos procedimentos concursais;
- ✓ A adaptação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública aos TSDT;

Ora, à boa maneira daquilo que tem sido a conduta do Governo, a assinatura deste protocolo foi só (mais um) logro para protelar a negociação e regulação destas matérias que veio a culminar na imposição unilateral do Decreto-Lei sob escrutínio.

Ilustrada que foi a conduta do governo até à data, resta-nos passar então às concretas razões que obstam à entrada em vigor, sem mais, do Decreto-Lei, aprovado no dia 24.01.2019, em Conselho de Ministros e promulgado a 03.02.2019.

IV – A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS QUE CONSTAM DO DECRETO-LEI QUE DEFINE O REGIME DE TRANSIÇÃO DOS TRABALHADORES PARA A CARREIRA REVISTA DE TÉCNICO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA E O REGIME REMUNERATÓRIO – POSIÇÃO E ÍNDICES

Vossas Excelências,

Feito este enquadramento que – reconhecemos extenso, mas julgamos necessário – passamos a ocupar-nos da parte fulcral do pedido que respeitosamente lhe dirigimos e que passará pela identificação das inconstitucionalidades materiais constantes do diploma que define o regime de transição dos trabalhadores para a carreira revista de TSDT e o seu regime remuneratório – posição e índices.

Em primeiro lugar, refira-se que a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (vulgo, lei do orçamento do estado para 2019) que entra em vigor no dia 1 de presente mês e ano, prevê, no seu artigo 17.º, que a matéria constante do presente diploma seja objeto de processo negocial sindical, do mesmo modo que o previa o anterior orçamento de estado.

Como referido *supra*, segundo informações passadas a nós TSDT, não só as "*negociações*" existentes foram arrastadas no tempo e, somente, para *inglês ver* e, por conseguinte, inexistentes, como foram interrompidas de forma **unilateral, sem que o diploma sofresse qualquer alteração numa redação imposta pelo Governo**.

Por essa razão, deverá o diploma que nos ocupa e define o regime de transição dos trabalhadores para a carreira revista de técnico superior nas áreas de diagnóstico e terapêutica e o respetivo regime remuneratório – posição e índices – ser submetido a apreciação parlamentar e suspenso nos seus efeitos, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no citado artigo 17.º da Lei 71/2018, de 31 de dezembro.

Em segundo lugar, analisado o diploma resulta claro que o mesmo vem dar cumprimento aos arts. 20.º, n.º 2 e 18.º do Decreto-Lei n.º 111/2017 que veio estabelecer o regime legal de uma **carreira em funções públicas**, ou seja, a carreira de TSDT, no âmbito do emprego público.

Este diploma não visa a carreira de técnico superior nas áreas de diagnóstico e terapêutica criada pelo Decreto-Lei n.º 110/2017, embora a estes trabalhadores se possa aplicar o regime vigente para os técnicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do art. 18.º deste último, até à negociação e entrada em vigor dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. Contudo, o regime que nos ocupa é, indubitavelmente, um regime de emprego público a aplicar, em primeira linha, aos trabalhadores com contrato em funções públicas da carreira revista pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, embora com aplicação, subsidiária e em segunda linha, aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho da carreira criada pelo Decreto-Lei 110/2017.

Pelo que – salvo o devido respeito por melhor opinião – é à **luz de um regime de emprego público**, estruturado e pensado para relações de trabalho em funções públicas que serão invocadas as inconstitucionalidades que passaremos a apontar.

A nosso ver, o diploma em apreço é contrário à Lei Fundamental da República Portuguesa em duas dimensões essenciais: a) nas regras respeitantes à transição para a carreira revista de TSDT – que criam a perversão já *supra* assinalada de remunerar da mesma forma e pelo mesmo índice, trabalhadores com tempos de antiguidade na carreira e na categoria *monstruosamente* diversos, por se separarem por décadas de trabalho; b) na tabela remuneratória, estruturada de forma a impedir a normal e desejada progressão na nossa carreira que, de forma mais genérica ou específica, foi

sofrendo os mais diferentes *boicotes,* sendo este – perdoe Sua Excelência, o desabafo! – apenas mais um…

No que respeita, às **regras de transição dos trabalhadores para a carreira especial e revista de TSDT** determina o decreto-lei no seu art. 3.º que:

a) *transitam para a categoria de TSDT especialista, os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1.º Classe;*
b) *transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os restantes trabalhadores.*

Mais é determinado que o *tempo de serviços apenas contará para efeitos de recrutamento para integração na categoria superior*, ou seja, apenas relevará para efeitos dos procedimentos concursais que permitam a transição entre as três novas categorias e da seguinte forma:

a) *para recrutamento da TSDT especialista principal releva o tempo de serviço prestado na categoria de técnico especialista de 1.ª classe;*
b) *para recrutamento da TSDT especialista releva o tempo de serviço prestado nas antigas categorias de técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista.*

Em resumo, o tempo de serviço prestado nas antigas categorias apenas conta, no momento **e se for aberto**, o procedimento concursal para ingresso nas categorias superiores. Dizemos SE, na exata medida em que os procedimentos concursais de ingresso na carreira consubstanciam uma decisão absolutamente discricionária da Administração, podendo passar anos – como até agora passaram e que se traduzem em carreiras inteiras – sem que seja determinada a abertura de qualquer concurso,

impedindo, de forma inatacável, a progressão dos trabalhadores para categorias superiores e, bem assim, o aproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado.

Infelizmente vivemos décadas – que Vossas Excelências com certeza não ignorarão – em que as carreiras pluricategoriais serviram para impedir a progressão da grande maioria dos trabalhadores, preterindo a progressão que valorize o tempo de serviço, avaliação de desempenho e formação profissional, à progressão entre categorias que depende dos concursos e das vontades políticas. Se acrescentarmos – permita-nos a ousadia – os congelamentos ocorridos entre 2005 a 2007 e, bem assim, entre 2011 e 2017, facilmente concluímos que nós, os profissionais de TSDT, não só auferimos salários baixíssimos que em nada se confundem com a respetiva habilitação profissional – licenciados, mestrados e doutorados –, como nunca conseguimos, com 18, 19 e 20 anos de carreira, progredir nem nas posições remuneratórias (progressão horizontal), nem nas categorias (progressão vertical).

Por essa razão, a maioria – se não todos de nós – com quase duas dezenas de anos de carreira recebemos praticamente o mesmo, desde o início da carreira, sem qualquer progressão quer nas posições remuneratórias, quer na categoria, o que se advinha que se irá perpetuar.

Senão vejamos,

A carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, estruturou a antiga carreira em 5 (cinco) categorias que enumeramos por ordem crescente: técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe. A carreira

revista de TSDT prevê três categorias: TSDT, TSDT especialista e TSDT especialista principal.

A transição proposta implica que os trabalhadores das primeiras quatro categorias da antiga carreira transitem todos para a categoria de base TSDT e, bem assim, que os trabalhadores da quinta e última categoria da antiga carreira transitem para *o meio da tabela*, isto é, ingressem na atual carreira revista na categoria de TSDT especialista.

A referida transição tem duas consequências fundamentais, a saber, **nenhum trabalhador transita para o topo da carreira revista de TSDT – nem aqueles que estavam no topo, na última categoria da antiga carreira TDT – e todos os trabalhadores que já haviam progredido nas categorias antigas (1.º classe, principal e especialista) *resvalam*, permita-nos a expressão, *sem dó nem piedade,* para a categoria de base. Todos os trabalhadores, com exceção daqueles que já estariam na base da antiga carreira, não só não progridem, nem estabilizam na carreira, antes regridem na carreira, passando do topo para o meio ou do meio para a base.**

Bem sabendo que as cinco categorias passaram a três categorias, a transição lógica seria, naturalmente, uma transição com o mínimo de correspondência jurídica: as duas primeiras categorias passariam para a categoria base TSDT, as duas categorias seguintes passariam para a categoria de TSDT especialista e, bem assim, a última categoria – o topo da antiga carreira – passaria para a última categoria da nova carreira revista – TSDT especialista principal.

De resto, assim ocorreu com a carreira especial farmacêutica aprovada pelo Decreto-Lei 109/2017, de 30 de Agosto, também com grau de complexidade três e que passou de ser uma carreira de quatro categorias para três categorias em que todas elas foram preenchidas e, para ilustrar o rigor da nossa alegação, da seguinte forma: *a)*

os farmacêuticos com as categorias de assistente e assistente principal transitam para a categoria de farmacêutico assistente; b) os farmacêuticos com a categoria de assessor transitam para a categoria de farmacêutico assessor; c) os farmacêuticos com a categoria de assessor superior transitam para a categoria de farmacêutico assessor sénior – cfr. art. 20.º do Decreto-Lei 109/2017, de 30 de Agosto.

Concluindo-se, por conseguinte, que a transição feita para carreira especial revista de grau de complexidade 3 constante do Decreto-Lei aprovado pelo Conselho de ministro, a 24.01.2019 e promulgado a 03.02.2019 é absolutamente arbitrária e violadora do direito ao trabalho e acesso à função pública, na vertente da progressão, porquanto todos os profissionais que haviam progredido – que são poucos – na antiga carreira ao transitar para a carreira especial e revista de TSDT **regridem** na carreira com ferimento inquestionável do seu *status quo* profissional.

Razão pela qual, se conclui com clareza irrefutável que as normas constante do art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei sob escrutínio são materialmente inconstitucionais por violação do direito ao trabalho e do acesso à função pública, na vertente da progressão, do princípio da segurança jurídica, na vertente da proteção da confiança e, bem assim, do princípio da igualdade, todos consagrados nas normas constantes dos arts. 47.º, n.º 2, 2.º, 13.º da CRP.

Vejamos,

O direito constitucional ao trabalho encontra devido assento na nossa Lei Fundamental, designadamente no n.º 1 do seu artigo 58.º do CRP que refere que *"todos têm direito ao trabalho"*, sendo o primeiro dos direitos económico e sociais.

Por outro lado, o direito fundamental de acesso à função pública encontra-se consagrado no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa[3]. Este direito, em condições de igualdade e liberdade, constitui, de facto, um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia, como se referiu *supra*, do regime jurídico reservado aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte o n.º 3 do artigo 18º da Lei Fundamental, segundo a qual ***"as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais"***.

Este direito fundamental, sublinhamos, não comporta um direito pessoal a obter um emprego na função pública, antes torna evidente que esta implica uma relação de emprego acessível a todos os cidadãos e não uma relação de confiança política, e embora o preceito refira expressamente apenas o direito de acesso, o certo é que o respetivo âmbito normativo abrange também o direito de ser mantido nas funções e **o direito às progressões dentro da respetiva carreira**.

A este respeito, veio a Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte[4] preconizar que:

"A progressão na carreira constitui, sem margem para quaisquer dúvidas, uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo para os funcionários, estímulo esse que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias, obtidas mediante o avanço de escalão dentro da mesma categoria, avanços a que os funcionários vão acedendo, em princípio, à medida que concluem determinados períodos de tempo. Trata-se, assim, de uma situação dinâmica, consagrada como estímulo de natureza horizontal, pois que o funcionário vê

[4] Acórdão proferido no processo n.º 00480/99-Coimbra, 1ª Secção – Contencioso Administrativo, em 14 de junho de 2007.

melhorada a sua remuneração mantendo a mesma categoria e exercendo as mesmas funções. Esta componente essencial do direito fundamental de acesso à função pública tem de ser respeitada pelo legislador ordinário, mas terá que ser ele que tem de a conformar, pautada por critérios de igualdade e proporcionalidade".

Concomitantemente, já se vê que dizer que o funcionário tem direito à progressão na carreira não é o mesmo que atribuir-lhe direito à carreira tal como ela se configurava quando ingressou no seu posto, porquanto esta é mutável. Assim, se é certo que, a proteção constitucional da carreira, como fator de valorização profissional, não impede que o legislador ordinário proceda a revisões e reajustamentos, nomeadamente na conformação da progressão dentro da mesma, de acordo com as exigências do interesse público, também é certo que deve fazê-lo em absoluto respeito pelos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da tutela das expectativas. Tudo isto significa que, para o **legislador constitucional a evolução na carreira constitui um valor a tutelar**, como estímulo e contrapartida de dedicação ao serviço público. O legislador ordinário deve construir um sistema de progressão que permita ao funcionário uma evolução positiva a nível remuneratório, contudo, não está impedido de reestruturar, rever e reajustar o sistema, dentro dos parâmetros referidos.

A tutela constitucional do direito à progressão impede, contudo, **a regressão na carreira, por via de uma alteração legislativa, com a qual os trabalhadores nunca poderiam contar, nem tinham razões para o fazer.**

Com efeito, «*a proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica na atuação do Estado obriga este, para que a vida em comunidade decorra com normalidade e sem sobressaltos, à garantia de um mínimo de certeza e de segurança do direito das pessoas e das expectativas que lhes são juridicamente*

criadas, pelo que ***uma alteração legislativa que modifique de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva aqueles mínimos de certeza e segurança que devem ser respeitados não pode deixar de contender com tal princípio constitucional*** (leia-se da segurança jurídica enquanto corolário do estado de direito democrático).*O cidadão deve poder prever que as intervenções legislativas do Estado se façam segundo uma certa lógica racional e por forma a que ele se possa preparar para adequar a sua futura atuação a tais intervenções e de tal modo que uma tal atuação possa ser reconhecida na ordem jurídica e tenha os efeitos e consequências que são previsíveis face à decorrência lógica da modificação realizada»* - cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/98.

Em momento algum, nenhum de nós técnicos imaginou – ou poderia imaginar – que resvalaria do topo da carreira para o meio da mesma ou que quem já havia progredido 3 ou 4 categorias resvalaria para a base, numa revisão que manteve a carreira pluricategorial e com três categorias. Diferentemente, se a carreira passasse a unicategorial, tal questão nunca se colocaria.

Esta regressão na expectável e constitucionalmente consagrada progressão da carreira é particularmente ferida, na vertente da proteção da confiança, se considerarmos noutras carreiras pluricategoriais cujo número de categorias foi reduzido, a transição fez-se de forma proporcional e razoável, a última categoria da antiga carreira transita para a última categoria da carreira revista, a categoria seguinte da antiga carreira para o mesmo patamar categorial da carreira revista e as duas últimas para a categoria de base, sem que nenhuma categoria ficasse simplesmente vazia, como se passa com a categoria de TSDT especialista principal!

Assim, se concluindo pela inconstitucionalidade material do **art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei** que determina uma restrição irrazoável, desmesurada e imprevisível do direito fundamental de acesso ao trabalho e à função pública, na vertente da

progressão, violando o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança e o princípio da proporcionalidade, todos consagrados nas normas dos artigos 2.º, 18.º, 47.º, n.º 2, 58.º, todos da CRP, tratando, de forma desigual, e sem fundamento material bastante, a transição consagrada para outros profissionais de saúde com carreiras pluricategoriais que viram, de igual modo reduzidas o número de categorias na revisão da sua carreira.

Um último apontamento a este propósito: imagine-se um professor catedrático, no topo da carreira de docente universitário, passar a pertencer a uma nova categoria equivalente a professor agregado por associação, como consequência de uma revisão da carreira de docente universitário? Todos os esforços colocados na progressão na sua carreira da base para o topo são desprezados pelo legislador ordinário que decide dizer a esse mesmo docente: agora vais voltar a fazer parte do caminho percorrido para voltares ao topo e ninguém garante que outra revisão da carreira não desfaça novamente o teu caminho… o mesmo se diga de um professor agregado por associação passar para a base da carreira, ao arrepio das sobreditas normas e princípios constitucionais.

Trata-se, sem dúvida, de uma violação do *status quo* intolerável que afeta o percurso e **prestígio** na carreira de qualquer profissão e que se traduz numa **regressão profissional inadmissível aos olhos da nossa Lei Fundamental**.

O mesmo se diga das regras relativas às posições remuneratórias e índices remuneratórios para os quais todos os trabalhadores transitam, de acordo com a regra constante do art. 104.º da Lei 12-A/2018 *ex vi* do art. 20.º, n.º 4 do DL n.º 111/2017, com exceção daqueles cuja remuneração base atual é inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição da categoria para a qual devam transitar.

Ocorre que – do ponto de vista fáctico – a grande maioria dos trabalhadores da nossa carreira e que se estimam em 7.800 (sete mil e oitocentos), com a entrada em vigor do diploma aprovado no dia 24.01.2019, transitarão para a carreira base de TSDT e, curiosamente, para a primeira posição dessa mesma categoria correspondente a € 1.201,00 brutos. Isto porque a carreira antiga não só esteve congelada, como tinha índices remuneratórios não compatíveis com a função de técnico superior que a nossa classe, de licenciados e mestres, sempre auferiu. Como aflorado *supra,* na carreira antiga a categoria mais baixa (TDT 2.ª classe) tinha seis posições remuneratórias, sendo as primeiras cinco de valor inferior ou igual à primeira posição remuneratória da atual categoria mais baixa de TSDT; já a segunda categoria mais baixa (TDT 1.ª classe) tem as duas primeiras posições remuneratórias de valor inferior ou igual à primeira posição remuneratória da atual categoria mais baixa de TSDT. Significando que, a maioria dos profissionais se encontrava no leque de pessoas que auferiam valores inferiores à primeira posição remuneratória da categoria mais baixa da atual carreira revista e especial de TSDT. Situação essa que se manteve ao operar-se o descongelamento nos termos da tabela salarial da pretérita carreira – apesar de a revisão da carreira de técnico superior ter ocorrido antes – e, pior ainda, aplicando o regime previsto do SIADAP que nunca esteve em vigor para os nossos profissionais, nem pela pretérita, nem pela atual carreira. Ocorre que, a aplicação ilegal do SIADAP, cortou definitivamente qualquer expectativa de progressão com consideração do tempo de serviço de cada um de nós, trabalhadores e aqui signatários.

Em termos práticos o resultado é o seguinte: a maioria de nós vai transitar para a primeira posição da categoria mais baixa da atual carreira revista de TSDT, ou seja, vai auferir € 1201,00, quer esteja na carreira há 18 ou 19 anos, quer esteja na carreira há um ano ou um mês.

Para ilustrar esta realidade, vejamos o exemplo prático de uma das signatárias que começou em exercício de funções no ano de 2000, ingressou função pública 2004, (há 14 anos!) e que viu a sua carreira "congelada" sem nunca ter progredido. Com o descongelamento, transitou do primeiro para o segundo escalão da carreira de TDT 2.ª classe, deixando de auferir € 1020,06 para passar a auferir € 1064,80, por aplicação do sistema de avaliação geral do SIADAP de atribuição de um ponto por cada ano. No caso ainda desta trabalhadora, a aplicação do regime de avaliação constante da pretérita carreira (previsto no DL 564/99) permitiria que ela transitasse de três em três anos, ou seja, para 4.ª posição remuneratória de TDT 2.ª classe, no valor de **€ 1207,97**.

Em ambos os casos e porque a transição foi feito ao abrigo da tabela antiga – fruto da delonga na aprovação do diploma que regulamentaria as transições para a nova carreira e que surge agora aprovado, após o término do processo de *descongelamento* na carreira –, esta trabalhadora, como tantas outras, vai transitar para a primeira posição remuneratória da carreira especial e revista de TSDT, juntamente com os demais colegas que apenas têm 5, 4, 3, 2, 1 ou 6 meses de carreira e para a posição remuneratória correspondente a € 1201,00. Tal significa que, caso se concretize a sobredita transição na carreira, **esta concreta trabalhadora vai auferir menos do que iria auferir pela antiga carreira**, após o descongelamento operado no ano transato, caso lhe tivessem sido aplicadas as regras de progressão legalmente estabelecidas…

O ponto fundamental onde radica a inconstitucionalidade que aqui se invoca por violação do princípio da igualdade é: trabalhadores com largos anos de antiguidade na categoria e na carreira vão auferir o mesmo que outros trabalhadores que ingressaram na carreira e na categoria no último ano.

Mais grave ainda: a partir do ingresso na carreira especial e revista de TSDT, trabalhadores com largos anos de antiguidade na categoria e na carreira vão progredir na categoria de TSDT, caso o diploma seja promulgado, da mesma maneira que outros trabalhadores que ingressaram na carreira no último ano ou nos últimos anos.

Significando, se nos permite, que para o Governo é igual o tempo de serviço ser de 20, 15, 10, 5 ou 1 ano, esse tempo de serviço não conta, é absolutamente descartado para efeitos de transição para a nossa atual carreira especial de TSDT.

Esta desigualdade de trabalhadores, com mais tempo na carreira e categoria, transitarem para mesma posição remuneratória da primeira categoria do que trabalhadores com menos tempo na carreira e na categoria, resulta das regras constantes do **art. 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 e 2 e Anexo I do decreto-lei** aprovado no passado dia 24.01.2019 do Conselho de Ministros, normas essas que são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP e, no específico domínio das relações laborais, o art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP, segundo «*o qual para salário igual, trabalho igual e do qual resulta a proibição de inversão das posições relativas de trabalhadores*».

Vejamos,

O princípio da igualdade, enquanto limite último da discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, o mesmo implica, porém, que os cidadãos sejam tratados de igual modo quando posicionados em

situações iguais e sejam tratados desigualmente os cidadãos que se encontrem posicionados em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, carecidas de fundamento material bastante.

Nesta senda, diz-nos Gomes Canotilho e Vital Moreira que "*a proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como decisão,* ***nem aquilo que é essencialmente desigual deve ser arbitrariamente tratado como igual****. Nesta perspectiva, o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e* ***um tratamento diverso de situações de facto diferentes****. Porém, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, isto é, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, é que existe uma «infracção» do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio[5]".*

Assim, o princípio da igualdade não proíbe que se estabeleçam distinções, mas sim que se trate diferente o que é igual e igual o que é diferente. **Se existe fundamento bastante para que exista um tratamento desigual, essa desigualdade deve impor-se e defender-se, sob pena de violação do princípio da igualdade consagrado na nossa constituição**; importa, outrossim, atender à natureza e especificidade da situação e apurar os efeitos tidos em vista pelo legislador e o conjunto de valores e fins constitucionais.

[5] *In* Constituição da República Portuguesa Anotada… pp. 339.

Quanto a esta matéria, veja-se o Acórdão n.º 409/99, do Tribunal Constitucional[6], onde se refere que:

"O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, (…) proíbe a criação de medidas que estabeleçam ***distinções discriminatórias****, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (…).*

No caso em apreço, o legislador não tomou em consideração diferenças existentes no ordenamento anterior em matéria de ordenamento das carreiras e sistema remuneratório. Desta forma, acabou por consagrar um regime transitório que inverteu o sentido da diferenciação anterior, a qual, no entanto, tinha fundamento material, e inclusivamente não contrastava com as linhas orientadoras do novo sistema, o qual visou precisamente introduzir maior grau de racionalidade e articulação na realidade até então existente. É certo que o sistema retributivo, aplicado a trabalhadores que ingressam na função pública após a entrada em vigor dos diplomas básicos conduz necessariamente a diferenciações. Mas a essas diferenciações preside fundamento materialmente fundado, porque elas resultam do normal decurso do tempo e são produzidas em resultado de opções voluntariamente assumidas pelos interessados, ainda que em função de vicissitudes que eles próprios não provocam inteiramente – abertura de vaga, candidatura a concurso, tempo de serviço requerido para promoção ou para progressão. A diferenciação introduzida no caso presente, porém, resulta directamente da lei, em termos objectivos, não susceptíveis de conformação em alguma medida pelos destinatários da norma. E porque essa

[6] Vide, além desta, a vastíssima jurisprudência do Tribunal Constitucional, dentre a qual destacamos os Acórdãos do TC n.º 254/2000, de 23 de maio de 2000 e n.º 426/2001, de 16 de novembro de 2001.

diferenciação, em vez de atender à realidade relevante no plano do sistema, consagra um resultado que se afasta dessa mesma realidade, as normas que a produzem violam o princípio da igualdade. Nomeadamente, não pode encontrar-se fundamento racional para, por força da lei, uma diferença salarial, de que beneficiava funcionário colocado em categoria superior, ser convertida em diferença salarial que o coloca em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor tempo de serviço na mesma categoria. Nessa medida, as normas pertinentes do regime de transição são inconstitucionais".

E – completamos nós – não pode encontrar-se fundamento racional para que, por força de uma lei, alguém que tinha uma diferença salarial, por ter mais tempo de serviço na carreira e na categoria, passe a auferir um salário igual a quem acabou de ingressar na mesma carreira e categoria, condenando o primeiro, por força de uma alteração legislativa, a progredir na atual categoria da mesma forma que o segundo, atenta à desconsideração do tempo de serviço prestado na pretérita carreira.

Por fim, quanto à tabela de remunerações propriamente dita e que consta do anexo I do Decreto-Lei ora aprovado, o Governo pretende implementar uma tabela de posições remuneratórias para a carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica com vícios evidentes do ponto de vista da igualdade. E assim é porque a tabela aprovada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da República, embora alegadamente inspirada nas tabelas existentes para a carreira da enfermagem e para a carreira geral dos técnicos superiores, não justifica nem fundamenta a grave discrepância existente entre as posições remuneratórias destas carreiras e as da carreira especial dos TSDT, do ponto de vista da progressão. Ou seja, limita-se a fixar

arbitrariamente valores muito abaixo das posições remuneratórias das restantes carreiras sem conferir real atenção à situação fática existente.

Com efeito, apesar de o Governo estabelecer uma tabela salarial para os TSDT inspirada nos atuais níveis remuneratórios da enfermagem e dos técnicos superiores de regime geral, a verdade é que se verificam discrepâncias evidentes que suscitam dúvidas do ponto de vista da conformidade constitucional. Por um lado, a carreira da enfermagem possui somente duas categorias (enfermeiro e enfermeiro especialista), e a carreira de técnico superior em regime geral apresenta-se unicategorial; por sua vez, a nova carreira de TSDT, como já evidenciamos *supra*, apresenta-se dividida em três categorias. Ora, apesar desta configuração das carreiras não aparentar grandes obstáculos, o certo é que põe em causa a igualdade na progressão na carreira para funcionários da função pública em que, e aqui note-se, até atuam dentro da mesma área profissional – a saúde – como é o caso da carreira dos enfermeiros.

Aqui chegados, sempre se diga que não procederá o argumento segundo o qual se trata de carreiras absolutamente distintas, do ponto de vista formal e material, porquanto o grau habilitacional exigido para um agente apresentar a sua candidatura, por exemplo, para emprego público enquanto enfermeiro ou técnico de radiologia é a mesmo – o grau de licenciado.

Depois, o que é ainda mais grave, na tabela salarial dos TSDT, a margem de progressão, numa perspetiva qualitativa e quantitativa, é muito inferior à das restantes tabelas que alegadamente lhe serviram de inspiração.

Note-se que o Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros, no passado dia 24.01.2019 e promulgado a 03.02.2019, imporá a colocação da quase totalidade dos profissionais na primeira categoria da nova carreira de TSDT – “a base”. Mais ainda a grande maioria irá transitar para a 1.ª posição remuneratória, com 20, 19, 18 ou 15

anos de carreira, tornando uma tarefa hercúlea qualquer tipo de progressão, uma vez que estamos a começar do zero apesar de, muitos de nós, já estarem a meio da sua carreira profissional considerando uma média de 40 anos de trabalho – particularmente para as categorias superiores que dependem de abertura de procedimento concursal.

Por outro lado, advinha-se igualmente que lhes irá ser retirada a grande vantagem da pretérita carreira: a forma de progressão de 3 em 3 anos, com a classificação positiva, uma vez que, se propõe um modelo adaptado do SIADAP, onde a progressão é mais lenta do que nos corpos especiais, como deveria ser o caso desta carreira de TSDT.

Por fim, na atual carreira de TSDT – apesar da atualização dos valores remuneratórios – existe uma grosseira assimetria ao nível da progressão nas posições remuneratórias quando comparada com a carreira de enfermagem ou mesmo com a carreira geral dos técnicos superiores.

Veja-se que na carreira de enfermagem a diferença começa logo na 3.ª posição remuneratória da carreira base de cada uma das carreiras em crise, diferença essa que vai crescendo até à 8.ª posição remuneratória de ambas as carreiras, onde um enfermeiro aufere pelo índice 39 (€ 2437,29) e um TSDT aufere pelo índice 28 (€ 1870,88). Mais se diga que um TSDT só recebe *próximo* do índice 39, se mudar de categoria para a de TSDT especialista – dependendo da abertura de concurso – e se progredir para a última posição remuneratória dessa categoria, ou seja, a 6.ª posição remuneratório, com índice 37 (€ 2334,30), ainda assim abaixo do índice 39.º, da 8.º posição remuneratória da carreira de base de enfermagem. Em palavras simples, na nossa carreira para atingir o mesmo índice que os enfermeiros, será necessário percorrer duas categorias (submetendo-se a concurso) e percorrer **catorze** posições

remuneratórias – ou seja, quase o dobro dos enfermeiros, sendo materialmente impossível para os subscritores da presente alcançarem essa posição remuneratória.

A título de exemplo, veja-se também, a carreira de inspetor da ASAE onde se ingressa com uma licenciatura de 180 ECTS, submetem-se a um estágio no ingresso para a carreira e na primeira posição remuneratória auferem cerca de € 1600,00. Diferentemente, um TSDT terá que ter uma licenciatura com estágio integrado, correspondendo a **240 ECTS** e no ingresso da carreira pela primeira posição remuneratória apenas auferem € 1201,48.

Concluindo-se, sem mais, que a tabela constante do decreto-lei sob escrutínio, mantém, ainda assim, uma estrutura de carreira com baixos índices remuneratórios, quando comparado com outras carreiras, e, bem assim, que as regras de transição para a atual carreira tornam qualquer perspetiva de chegar ao topo da carreira, uma tarefa hercúlea, para a grande maioria dos trabalhadores que já estão a meio da sua carreira profissional, com 18, 19, 20 anos ou mais de carreira, mas irão ingressar, por tudo quanto exposto, na primeira posição remuneratória da categoria de base!

Em face de tudo quanto se expôs, consideramos que a tabela salarial proposta pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da República também não passa o crivo do princípio da igualdade.

Por todo o exposto *supra,* somos do entendimento que as regras constantes do art. 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1 e, bem assim, a tabela de posições remuneratória constante do anexo I do Decreto-Lei aprovado pelo Conselho de Ministros no passado dia 24-01-2019, para a carreira especial de TSDT são materialmente inconstitucionais, nos

termos *supra* expostos, por violação do direito jusfundamental ao trabalho, na vertente da progressão da carreira, do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, da proporcionalidade e da igualdade.

Razão pela qual, os signatários dirigem a presente missiva, rogando a V. Exas., numa última réstia de esperança, que requeiram a apreciação do referido decreto-lei pela Assembleia da República, ao abrigo do art. 189.º do Regimento da Assembleia da República, com os efeitos suspensivos da sua vigência, nos termos do art. 191.º do mesmo Regimento, e apresentação de proposta de alteração das normas e tabela *supra* analisados, assim garantido que a transição para a nova carreira se faça em respeito pela Lei Fundamental da República Portuguesa e pelos direitos adquiridos dos trabalhadores em causa.

Os subscritores da presente missiva,

PACHECO DE AMORIM, MIRANDA BLOM
& ASSOCIADOS
- Sociedade de Advogados, RL -

advogados

INFORMAÇÃO JURÍDICA

Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde

Da Inconstitucionalidade do enquadramento salarial propugnado pelo Executivo no âmbito da carreira especial dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica

Outubro 2018

CONSULTA

Com a presente informação jurídica pretendemos responder às questões levantadas pelo Consulente no sentido de saber se a tabela de posições remuneratórias aventada pelo Governo, no âmbito da nova carreira especial dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica[1], se revela conforme à Lei Fundamental Portuguesa, mormente, quando colocada, por um lado, sob o crivo de princípios estruturantes do ordenamento jurídico-constitucional como sejam o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade, e, por outro lado, quando olhada à luz do direito fundamental ao trabalho (na vertente da progressão na carreira).

Para respondermos a tal desiderato, avançaremos, em primeiro lugar, com um breve enquadramento histórico da atual carreira dos Técnicos Superiores de Diagnóstico, analisando-a desde o primórdio Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro[2] até aos atuais Decretos-Lei nºs 110/2017 e 111/2017, de 31 de Agosto de 2017, para posteriormente, num segundo momento, densificarmos as questões jurídicas pertinentes do ponto de vista da existência de eventuais inconstitucionalidades nas propostas do Governo, no respeitante à tabela de posições remuneratórias que aquele Órgão de Soberania pretende implementar para a carreira especial aqui em causa.

Sobre a questão, cumpre então dizer o seguinte:

---

[1] Carreira disciplinada pelos Decretos-Lei nºs 110/2017 e 111/2017, ambos de 31 de Agosto de 2017.

2 Que estabelecia o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

PARECER

I. Breve referência histórico-legislativa da carreira dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica

O Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, veio definir o estatuto legal da antiga carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Integravam-se nesta carreira, de acordo com o elenco do artigo 5.º daquele diploma legal, entre outros, os técnicos de análises clínicas e de saúde pública, os técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica, os técnicos de cardiopneumologia e os técnicos de radiologia.

Esta carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica desenvolvia-se por cinco categorias, designadamente técnico de 2.ª classe, técnico de 1.ª classe, técnico principal, técnico especialista e técnico especialista de 1ª classe, às quais correspondiam funções da mesma natureza e crescente complexidade e responsabilidade (cfr. o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro).

Posteriormente, a 31 de Agosto de 2017, este diploma legal foi revogado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, tendo sido extinta a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica[3][4], e sido estabelecido o regime jurídico da

[3]Cfr. o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto de 2017.

[4] Note-se, todavia, que, apesar de ter sido revogado o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, "até à regulação das matérias" que nos termos previstos no decreto-lei nº 1111/2017 "careciam de regulamentação", continuou a aplicar-se o regime aí previsto ***" com as necessárias adaptações, (…) designadamente, em matéria de tramitação dos procedimentos de recrutamento e seleção, avaliação do desempenho, normas de organização do tempo de trabalho, incluindo o regime de trabalho e condições***

(nova) carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (designada TSDT), e os requisitos de habilitação profissional.

Esta nova carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica é pluricategorial e estrutura-se em três categorias, a saber: **(i)** técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica; **(ii)** técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista; e **(iii)** técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, nos termos do n.º 1 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto.

Em relação a remunerações, o artigo 18.º deste diploma estipulou que "*a determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se por diploma próprio*".

Não tendo sido ainda publicado o diploma aí previsto, não existe uma tabela que defina as posições e nos níveis remuneratórios das categorias da atual carreira de técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, pelo que têm sido utilizadas, por via da norma transitória do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, as tabelas de posições remuneratórias constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Ora, o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, assim como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios que constam de uma tabela remuneratória única, encontram-se atualmente em negociação com os Sindicatos dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica e respetivos profissionais.

Reitere-se que a carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica é pluricategorial. Foi de acordo com este princípio que o Executivo

da sua prestação e regime remuneratório", de acordo com a norma transitória do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto.

propôs a distribuição das posições remuneratórias na tabela salarial. Nesta conformidade, verifica-se que a proposta do Governo contém diferentes posições remuneratórias para cada uma das categorias: para a categoria de técnico superior de diagnóstico e terapêutica estão previstas posições remuneratórias de 15 até 26; para a categoria de técnico superior de diagnóstico e terapêutica especialista, estão fixadas posições remuneratórias de 26 até 37; para a de técnico superior de diagnóstico e terapêutica especialista principal, estipulou-se posições remuneratórias de 37 até 57.

Por outro lado, de acordo com a Proposta de Lei do Governo, na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, estes trabalhadores serão reposicionados de acordo com o regime do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ou seja, serão reposicionados na posição remuneratória a que corresponda o nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

Além disso, a avaliação de desempenho e consequente progressão far-se-á, de ora diante, com base na adaptação das regras gerais do SIADAP 3 (Dec.-Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro), o que na anterior carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica não sucedia, em virtude da existência de regulamentação própria para o efeito.

É especificamente neste capítulo que se centrará a presente dissertação, isto é, averiguar se a proposta do Governo para regulamentação das matérias *supra* referenciadas se apresenta conforme à Constituição da República Portuguesa ou se, doutro modo, viola direitos e princípios jurídico-constitucionais.

II. Nota sucinta à proposta de tabela das posições remuneratórias avançada pelo Governo para a categoria especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica

Como *supra* enunciamos, o Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e os requisitos de habilitação profissional.

Simultaneamente, este diploma legal extinguiu a anterior carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro (vide o n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto). E previu, no artigo 20º, que a transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, para a carreira especial de TSDT se faria nos termos a definir no diploma que viesse a estabelecer o regime remuneratório aplicável à carreira aprovada nos termos deste decreto-lei, permanecendo os atuais trabalhadores na categoria "atualmente" detida, e continuando sujeitos ao mesmo conteúdo funcional, o que abrangia todos os profissionais integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica extinta, independentemente da profissão em que se integrassem, desde que elencada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.

Mais determinou que na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números 2 e 4 do artigo 20º, os trabalhadores seriam reposicionados *"de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis nos 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio"* (artigo 20.º, nº 4).

É precisamente neste âmbito que o Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica e o Governo têm encetado um já longo processo negociação.

Numa primeira análise, o Sindicato tem entendido que a tabela de posições remuneratórias propugnada pelo Executivo para a nova carreira dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica não privilegia em nada a progressão na carreira, enquanto corolário do direito fundamental ao trabalho. Defende que estabelece uma margem de progressão muito mais deficitária, lenta e desfasada da realidade quando comparada com o atual regime aplicável àqueles profissionais por aplicação da tabela de posições remuneratórias do anterior Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Por outro lado, não acautela os direitos e interesses legítimos dos profissionais que já estavam integrados na carreira, uma vez que, de acordo com o regime do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, serão reposicionados na posição remuneratória a que corresponda o nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, o que significa, na prática, que no ano em que estes trabalhadores poderiam progredir e ser reposicionados na atual tabela remuneratória, em virtude do descongelamento das carreiras na Administração Pública, são confrontados com a sujeição a um novo regime de transição de carreiras que desconsidera por completo todo o tempo de serviço prestado até aqui e que, por força do congelamento das carreiras, ainda não tinha sido considerado para este efeito.

Além disso, argumentam que a atual proposta do Executivo para regulamentar este regime remuneratório se afigura extremamente precária quando comparada com outras carreiras na área da saúde, como seja a da enfermagem, mas também ao nível da carreira geral dos técnicos superiores.

Tendo por assente estes dados, exporemos *infra* uma análise jurídica de modo a aferirmos se a proposta do Governo padece efetivamente dessas fragilidades e se as mesmas são suscetíveis de configurar vícios que ponham em causa a sua conformidade com a Constituição.

III. O regime do Decreto-Lei n.º 654/99, de 21 de Dezembro: perspetiva analítica da progressão de carreira face ao novo projeto do Governo

A tabela salarial criada pelo Decreto-Lei n.º 654/99, de 21 de Dezembro, para a anterior carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica é aplicável à carreira especial dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, por via da norma transitória do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, até redação de diploma próprio que venha estabelecer o regime remuneratório aplicável a esta carreira.

Ora, ao abrigo do artigo 17.ºdo Decreto-Lei n.º 654/99, de 21 de Dezembro "*a progressão faz-se segundo módulos de três anos na categoria, com avaliação de desempenho de Satisfaz*"[5].

Assim, ao abrigo da aplicação transitória do regime que regula a carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, é conferida aos profissionais técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica a possibilidade de progressão trianual na carreira, desde que tenham uma avaliação de desempenho favorável.

[5] Sendo certo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 19º deste diploma legal, *"A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada na progressão e promoção na carreira"*.

Trata-se, portanto, de uma situação que se consolidou na esfera jurídica dos profissionais em exercício de funções, os quais criaram expectativas legítimas em relação àquela situação específica de progressão de carreira (pelo menos, a efetiva possibilidade de essa progressão se fazer num lapso espácio-temporalmente determinado de três em três anos).

A avaliação de desempenho fazia-se de modo trianual, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, o qual dispunha que "*os técnicos de diagnóstico e terapêutica são obrigatoriamente objecto de avaliação de três em três anos*"[6], podendo progredir caso obtenham a menção "satisfaz".

Ora, o Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, que veio estabelecer o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, refere, no seu artigo 19º, que "*a avaliação de desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de TSDT rege-se por sistema de avaliação adaptado do SIADAP,* ***a aprovar por portaria*** *no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei*".

Todavia, dado que tal Portaria ainda não existe, o regime de avaliação de desempenho aplicável a este grupo de trabalhadores continua a ser o regime previsto no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, por remissão legal do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, o que ocorrerá até aprovação da aludida Portaria que venha reger a matéria de avaliação de desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (artigo 19.º do Decreto-lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto).E, com efeito, poder-se-á aventar aqui uma problemática relacionada com a norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, a qual determina que o regime de avaliação de desempenho dos técnicos

[6] Sendo certo que o n.º 2 deste artigo 23.º referia que: "Os técnicos de diagnóstico e terapêutica podem, a qualquer momento, requerer a sua avaliação".

superiores de diagnóstico e terapêutica se regerá por um sistema de avaliação adaptado do SIADAP.

Caso esse regime venha a ser mais desfavorável (por exemplo, do ponto de vista do aumento do número de módulos necessários para a progressão na categoria, ou a introdução de critérios de avaliação mais exigentes do que os previstos no Decreto-lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro), poder-se-á eventualmente configurar aqui uma situação de violação do princípio da proteção da confiança legítima dos profissionais em exercício de funções.

IV. Do direito jusconstitucional ao trabalho e a vertente da progressão nas carreiras

a) Caracterização ampla do direito ao trabalho

O direito constitucional ao trabalho encontra devido assento na nossa Lei Fundamental, designadamente no n.º 1 do seu artigo 58.º, ao referir que *"todos têm direito ao trabalho"*.

Aliás, afigura-se relevante o facto de o direito fundamental ao trabalho ser, desde logo, o primeiro dos **direitos económicos, sociais e culturais**. Assim, poder-se-á dizer até que o direito ao trabalho constitui um verdadeiro antecedente lógico de todos os restantes direitos económicos, sociais e culturais presentes no catálogo constitucional.

No dizer de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito ao trabalho *"consiste, em primeiro lugar, no direito de obter emprego ou de exercer uma actividade profissional. Nesta perspectiva, ele reconhece aos cidadãos, sobretudo, um direito a uma acção ou prestação do Estado, que constitui este numa verdadeira obrigação constitucional de actuar no*

sentido de que aquela pretensão obtenha satisfação efectiva. Trata-se, pois, essencialmente, de um direito positivo dos cidadãos perante o Estado, que não é accionável por si mesmo, muito menos justiciável, dependendo da necessária intermediação legislativa e administrativa"[7].

Mais não quererá isto dizer do que o direito ao trabalho se traduz no direito à obtenção efetiva de trabalho, incumbindo ao Estado a sua promoção. Assim, a realização do direito ao trabalho impõe ao Estado determinadas obrigações de *facere*, de verdadeira natureza pública, sendo que algumas delas têm expressão direta e literal no corpo da norma do n.º 2, do artigo 58.º da Constituição. Veja-se, a título exemplificativo, a obrigatoriedade de execução por parte dos poderes públicos de uma política de pleno emprego [alínea a), do n.º 2, do artigo 58º], que se traduz primacialmente na promoção de uma política económica que tenha como objetivo a realização e a manutenção do nível mais elevado e mais estável possível de emprego, que favoreça a criação e manutenção de postos de trabalho. O incumprimento deste tipo de incumbências poderá, por isso gerar inconstitucionalidades por omissão. Trata-se, com efeito, do verdadeiro conteúdo positivo, enquanto típico direito social, do direito ao trabalho.

De referir que, pela sua estrutura e conteúdo, o direito ao trabalho beneficia totalmente do regime próprio dos direitos, liberdades e garantias constante no artigo 17.º da nossa Lei Fundamental, designadamente: (i) trata-se de um direito diretamente aplicável, independentemente da eventual intervenção do legislador (n.º 1, do artigo 18.º); (ii) vincula imediatamente os poderes públicos e privados, expressando a eficácia externa própria dos direitos, liberdades e garantias (n.º 1, do artigo 18.º); (iii) exige autorização constitucional expressa para as leis restritivas, além de sujeitar obrigatoriamente as leis restritivas aos princípios da exigibilidade ou necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 2, artigo 18.º); (iv) exige o caráter de generalidade e abstração para as leis restritivas; (v) e proíbe os efeitos

[7] *In* Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista, pp. 763.

retroativos das leis restritivas dos direitos fundamentais, bem como impõe a salvaguarda da extensão do conteúdo essencial dos direitos perante as leis restritivas (n.º 3, do artigo 18).

b) Em especial, o direito de acesso à função pública e a vertente da progressão na carreira em *strictosensu,* enquanto corolário do direito fundamental ao trabalho

O direito fundamental de acesso à função pública encontra-se consagrado no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa[8] (integrada na Parte I [Direitos e Deveres Fundamentais], Título II [Direitos, Liberdades e Garantias], Capítulo I [Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais], da Constituição). Este direito, em condições de igualdade e liberdade, constitui, de facto, um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia, como se referiu *supra*, do regime jurídico reservado aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte o n.º 3 do artigo 18º da Lei Fundamental, segundo a qual ***"as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais"***.

Este direito fundamental, sublinhamos, não comporta um direito pessoal a obter um emprego na função pública, antes torna evidente que esta implica uma relação

[8] Este artigo, que tem como epígrafe ***"Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública"***, disciplina o seguinte:**"Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade"** (n.º 1); e **"Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso"** (n.º 2).

de emprego acessível a todos os cidadãos e não uma relação de confiança política, e embora o preceito refira expressamente apenas o direito de acesso, o certo é que o respectivo âmbito normativo abrange também o direito de ser mantido nas funções e, inexoravelmente, **o direito às progressões dentro da respetiva carreira**. É pacífico, na verdade, que ao consagrar um amplo direito de acesso à função pública, o legislador constitucional não procurou unicamente tutelar o direito de ingresso na mesma, mas, de igual modo e relevância, o **direito de progresso no interior da respetiva carreira.**

A respeito, veio a Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte[9] preconizar que:

"A progressão na carreira constitui, sem margem para quaisquer dúvidas, uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo para os funcionários, estímulo esse que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias, obtidas mediante o avanço de escalão dentro da mesma categoria, avanços a que os funcionários vão acedendo, em princípio, à medida que concluem determinados períodos de tempo. Trata-se, assim, de uma situação dinâmica, consagrada como estímulo de natureza horizontal, pois que o funcionário vê melhorada a sua remuneração mantendo a mesma categoria e exercendo as mesmas funções. Esta componente essencial do direito fundamental de acesso à função pública tem de ser respeitada pelo legislador ordinário, mas terá que ser ele que tem de a conformar, pautada por critérios de igualdade e proporcionalidade".

Concomitantemente, já se vê que dizer que o funcionário tem direito à progressão na carreira não é o mesmo que atribuir-lhe direito à carreira tal como ela

[9] Acórdão com o processo n.º 00480/99-Coimbra, 1ª Secção – Contencioso Administrativo, de 14 de Junho de 2007.

se configurava quando ingressou no seu posto, porquanto esta é mutável. Assim, a proteção constitucional da carreira, como factor de valorização profissional, não impede que o legislador ordinário proceda a revisões e reajustamentos, nomeadamente na conformação da progressão dentro da mesma, de acordo com as exigências do interesse público, desde que respeite o referido comando constitucional, e desde que, em atenção aos princípios da boa fé e tutela das expectativas, assegure mecanismos substitutivos ou compensatórios dessas alterações. Tudo isto significa que para o legislador constitucional a evolução na carreira constitui um valor a tutelar, como estímulo e contrapartida de dedicação ao serviço público, mas que não vai ao ponto de obrigar o legislador ordinário a manter inalterado o sistema de progressão existente à data do ingresso do funcionário no seu posto de trabalho. O legislador ordinário deve construir um sistema de progressão que permita ao funcionário uma evolução positiva a nível remuneratório, mas não está impedido de reestruturar, rever e reajustar o sistema, dentro dos parâmetros referidos. Mas ainda a tutela constitucional do **direito à progressão** dentro da carreira também não impede, enquanto tal, o legislador ordinário de proceder a tais alterações com efeitos retroativos, na medida em que a substituição, revisão ou reajustamento dos escalões salariais não fira o direito a ascender a escalões superiores, e as normas que preveem a transição não provoquem distorções no posicionamento relativo dos funcionários nem afetem os seus direitos, com incidência remuneratória, já subjetivados.

Ora, sendo certo que a progressão na carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica é atualmente efetivada com base nas regras do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro (por força do n.º 2 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto), e que, de acordo com o artigo 19.º deste Decreto-Lei n.º 111/2017, a avaliação de desempenho reger-se-á por um sistema de avaliação adaptado do SIADAP, importa referir que este regime poderá ser potencialmente

mais desvantajoso: desde logo, em primeiro lugar, porque – sendo semelhante ao SIADAP -apenas progridem obrigatoriamente quando atingirem os dez pontos (o que pode não acontecer ao final de três anos); depois, porque todo o tempo de serviço prestado até à entrada em vigor do D.L. nº 111/2017, de 31 de Agosto (que cria a nova carreira especial), e que não foi considerado para efeitos de avaliação de desempenho, é totalmente ignorado.

Sendo a carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica uma categoria pluricategorial, e considerando as posições remuneratórias previstas para a última categoria (técnico superior de diagnóstico e terapêutica especialista principal), verifica-se que nenhum profissional poderá vir a ser nela integrado, uma vez que nunca terão tempo útil de serviço para a efetiva progressão, pelo que a tabela proposta estabelece, nessa medida, uma restrição irrazoável e desmesurada ao direito à progressão na carreira enquanto corolário do direito jusfundamental ao trabalho. Por esta via, a tabela de posições remuneratórias proposta pelo Executivo afigura-se materialmente inconstitucional, por violação do direito fundamental *supra* referenciado.

V. A situação *subiudice* e os testes da igualdade eproporcionalidade presentes, respetivamente,no artigo 13.ºe no n.º 2 do artigo 18.ºda Constituição

Ora, em face da situação concreta em análise, em que o Governo pretende legislar sobre matéria respeitante às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, assim como sobre os

correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, importará, desde logo, aferir se a mesma respeita os trâmites jurídico-constitucionais, mormente, os princípios da igualdade e da proporcionalidade e respetivos sub-princípios.

a) O princípio da igualdade

Aqui chegados, cumpre-nos referir que o princípio da igualdade, enquanto limite último da discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, mas implica, antes, que os cidadãos sejam tratados de igual modo quando posicionados em situações iguais e sejam tratados desigualmente os cidadãos que se encontrem posicionados em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, carecidas de fundamento material bastante.

Nesta senda, diz-nos Gomes Canotilho e Vital Moreira que "*a proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como decisão, nem aquilo que é essencialmente desigual deve ser arbitrariamente tratado como igual. Nesta perspectiva, o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Porém, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, isto é, quando a medida legislativa não tem adequado*

suporte material, é que existe uma «infracção» do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio[10]*".*

Assim, o princípio da igualdade não proíbe que se estabeleçam distinções, mas sim distinções desprovidas de justificação objetiva e racional. Detetada, na lei, uma situação geradora de desigualdade, tudo está em saber se essa desigualdade se revela como discriminatória e arbitrária, por desprovida de fundamento material bastante atenta a natureza e especificidade da situação, os efeitos tidos em vista pelo legislador, e o conjunto de valores e fins constitucionais.

Quanto a esta matéria, veja-se o Acórdão 409/99, do Tribunal Constitucional[11], onde se refere que:

"O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, (…) proíbe a criação de medidas que estabeleçam ***distinções discriminatórias****, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (…).*

No caso em apreço, o legislador não tomou em consideração diferenças existentes no ordenamento anterior em matéria de ordenamento das carreiras e sistema remuneratório. Desta forma, acabou por consagrar um regime transitório que inverteu o sentido da diferenciação anterior, a qual, no entanto, tinha fundamento material, e inclusivamente não contrastava com as linhas orientadoras do novo sistema, o qual visou precisamente introduzir maior grau de racionalidade e articulação na realidade até então existente. É certo que o sistema retributivo, aplicado a trabalhadores que ingressam na função pública após a entrada em vigor dos diplomas básicos conduz necessariamente a diferenciações. Mas a essas diferenciações preside

[10] *In* Constituição da República Portuguesa Anotada… pp. 339.

[11] Vide, além desta, a vastíssima jurisprudência do Tribunal Constitucional, dentre a qual destacamos os Acórdãos do TC n.º 254/2000, de 23 de Maio de 2000 e n.º 426/2001, de 16 de Novembro de 2001.

fundamento materialmente fundado, porque elas resultam do normal decurso do tempo e são produzidas em resultado de opções voluntariamente assumidas pelos interessados, ainda que em função de vicissitudes que eles próprios não provocam inteiramente – abertura de vaga, candidatura a concurso, tempo de serviço requerido para promoção ou para progressão. A diferenciação introduzida no caso presente, porém, resulta directamente da lei, em termos objectivos, não susceptíveis de conformação em alguma medida pelos destinatários da norma. E porque essa diferenciação, em vez de atender à realidade relevante no plano do sistema, consagra um resultado que se afasta dessa mesma realidade, as normas que a produzem violam o princípio da igualdade. Nomeadamente, não pode encontrar-se fundamento racional para, por força da lei, uma diferença salarial, de que beneficiava funcionário colocado em categoria superior, ser convertida em diferença salarial que o coloca em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor tempo de serviço na mesma categoria. Nessa medida, as normas pertinentes do regime de transição são inconstitucionais".

No caso em apreço, e pegando nesta Jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional, *mutatismutandis,* podemos, sem margem para dúvidas, referir que o Governo pretende implementar uma tabela de posições remuneratórias para a carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica com vícios evidentes do ponto de vista da igualdade. E assim é porque a tabela proposta pelo Executivo, embora alegadamente inspirada nas tabelas existentes para a carreira da enfermagem e para a carreira geral dos técnicos superiores, não justifica nem fundamenta a grave discrepância existente entre as posições remuneratórias destas carreiras e as da carreira especial dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, do ponto de vista da progressão. Ou seja, limita-se a fixar arbitrariamente valores muito abaixo das posições remuneratórias das restantes carreiras sem conferir real atenção à situação material existente.

De facto, em termos análogos, o Governo propõe uma tabela salarial para os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica inspirada nos atuais níveis

remuneratórios da enfermagem e dos técnicos superiores de regime geral, todavia com discrepâncias por demais evidentes que suscitam dúvidas do ponto de vista da conformidade constitucional. Por um lado, a carreira da enfermagem possui somente duas categorias (enfermeiro e enfermeiro especialista), e, por outro lado, a carreira de técnico superior em regime geral apresenta-se unicategorial; do lado da nova carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica, como já evidenciamos *supra*, esta apresenta-se dividida em três categorias. Ora, apesar desta configuração das carreiras não aparentar grandes obstáculos, a verdade é que encerra em si mesmo sérias dificuldades do âmbito da igualdade na progressão na carreira para funcionários da função pública em que, e aqui note-se, até atuam dentro da mesma área profissional – a saúde – como é o caso da carreira dos enfermeiros. E não procederá o argumento segundo o qual se trata de carreiras absolutamente distintas, do ponto de vista formal e material, porquanto o grau habilitacional exigido para um agente apresentar a sua candidatura, por exemplo, para emprego público enquanto enfermeiro ou técnico de radiologia é a mesmo – o grau de licenciado. Depois, mais gravosa éa comparação entre as tabelas de posições remuneratórias que o Governo leva à colação para inspiração da futura tabela salarial dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, porquanto, *v.g.,* a margem de progressão, numa perspetiva qualitativa e quantitativa, nesta última é muito inferior à das restantes que lhe servem de inspiração[12].

[12]Note-se que a proposta do Governo imporá a colocação da quase totalidade dos profissionais na primeira categoria da nova carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica – "a base", onde, de facto, existe uma grosseira assimetria ao nível da progressão nas posições remuneratórias quando comparada com a carreira de enfermagem ou mesmo com a carreira geral dos técnicos superiores.

Em face de tudo quanto se expôs, consideramos que a tabela salarial proposta pelo Executivo não passa o crivo do princípio da igualdade.

b) O princípio da proporcionalidade

Por seu turno, o princípio da proporcionalidade, enquanto exigência dirigida ao legislador, ou seja, como sub-princípio do princípio do Estado de Direito [artigo 2º da Constituição], e, portanto, como parâmetro de controlo jurisdicional da atividade legislativa, reconduz-se essencialmente a uma **proibição do excesso**.

O princípio da proporcionalidade é, assim, explicitado como princípio material informador e conformador de toda a atividade legislativa, tal como previsto na nossa Lei Fundamental, assim implicando a juridicidade de toda a atividade do legislador.

De facto, como nos diz Gomes Canotilho[13],***"o controlo judicial baseado no princípio da proporcionalidade não tem extensão e intensidade semelhantes consoante se trate de actos legislativos, de actos da administração ou de actos de jurisdição. Ao legislador […] é reconhecido um considerável espaço de conformação […] na ponderação dos bens quando edita uma nova regulação. Esta liberdade de conformação tem especial relevância ao discutir-se os requisitos da adequação dos meios e da proporcionalidade em sentido restrito. Isto significa que perante o espaço de conformação do legislador, os tribunais se limitem a examinar se a regulação legislativa é manifestamente inadequada"[14].***

[13] *In* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Coimbra, 2000, pp. 270 e 271.

[14] A respeito desta matéria, *vide* igualmente com propriedade o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/01, de 26 de Junho de 2001.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade vem, desde logo, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, aí se estipulando que a lei só poderá restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos no texto constitucional, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Aliás, conforme foi unanimemente decidido pelo nosso Tribunal Constitucional[15]

"a ideia de proporção ou proibição do excesso – que, em Estado de direito, vincula as acções de todos os poderes públicos – refere-se fundamentalmente à necessidade de uma relação equilibrada entre meios e fins: as acções estaduais não devem, para realizar os seus fins, empregar meios que se cifrem, pelo seu peso, em encargos excessivos (e, portanto, não equilibrados) para as pessoas a quem se destinem. (…) «O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios:

Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)".

A esta definição geral dos três sub-princípios (em que se desdobra analiticamente o princípio da proporcionalidade) devem por agora ser acrescentadas, apenas, três

[15]cfr. Acórdãos nºs 634/93, 187/2001 e 632/2008.

precisões. Com efeito, a primeira delas diz respeito ao conteúdo exato a conferir ao terceiro teste enunciado, comummente designado pela jurisprudência e pela doutrina por **proporcionalidade em sentido estrito ou critério da justa medida**. De facto, o que aqui se mede é a relação concretamente existente entre a carga coativa decorrente da medida adotada e o peso específico do ganho de interesse público que com tal medida se visa alcançar[16].

A segunda precisão a acrescentar é relativa à ordem lógica de aplicação dos três sub-princípios, que se devem relacionar entre si segundo uma regra de precedência do mais abstrato perante o mais concreto, ou mais próximo (pelo seu conteúdo) da necessária avaliação das circunstâncias específicas do caso da vida que se aprecia. Quer isto dizer, exatamente, o seguinte: o teste da proporcionalidade inicia-se logicamente com o recurso ao sub-princípio da adequação. Nele apenas se afere se um certo meio é, em abstrato e enquanto meio típico, idóneo ou apto para a realização de um certo fim. A formulação de um juízo negativo acerca da adequação prejudica logicamente a necessidade de aplicação dos outros testes.

No entanto, se não se concluir pela inadequação típica do meio ao fim, haverá em seguida que se recorrer ao exame da exigibilidade, também conhecido por necessidade de escolha do meio mais benigno.

É este um exame mais "requintado" ou mais próximo das especificidades do caso concreto: através dele se avalia a existência – ou inexistência –, na situação da vida, de várias possibilidades (igualmente idóneas) para a realização do fim pretendido, para que se saiba se, *in casu*, foi escolhida, como devia, a possibilidade mais benigna ou menos onerosa para os cidadãos particulares (designadamente, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica). Caso se chegue à conclusão de que tal não sucedeu – o que é sempre possível, já que pode haver medidas que, embora

[16]Ou, como se disse, ainda, no Acórdão n.º 187/2001, *«[t]rata-se [...] de exigir que a intervenção, nos seus efeitos restritivos ou lesivos, se encontre numa relação 'calibrada' - de justa medida - com os fins prosseguidos, o que exige uma ponderação, graduação e correspondência dos efeitos e das medidas possíveis»*.

tidas por adequadas, não se venham a revelar no entanto necessárias ou exigíveis –, fica logicamente prejudicada a inevitabilidade do recurso ao último teste de proporcionalidade.

A terceira precisão a acrescentar relaciona-se com a particular dimensão que não pode deixar de ter o juízo de proporcionalidade (na sua aceção ampla), quando aplicado às decisões do legislador. Afirmou-se atrás que o princípio em causa vale, no Estado de Direito, para as ações de todos os poderes públicos. Quer isto dizer que ele se aplicará aos atos da função legislativa, pois que, em qualquer caso, não pode o Estado empregar meios que se revelem inadequados, desnecessários ou não «proporcionais» face aos fins que pretende prosseguir.

Ora, no caso em apreço, deparamo-nos com uma proposta do Governo para uma tabela de posições remuneratórias no âmbito da carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica, a qual, se sujeita ao crivo d**os três sub-princípios elencados, se afigura contrária aos princípios da exigibilidade e da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito colocando os meios e fim em equação mediante um juízo de ponderação com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim visado, pois, como já se deixou exposto supra, notória é a conclusão de que o resultado obtido com a promulgação da tabela proposta pelo Executivo se afigura desproporcionado, e desmesurado em relação ao seu fim, fim esse condizente com o direito de progressão na carreira por parte dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.**

VI. Conclusões

a) O Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro veio definir o estatuto legal da (antiga) carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica,

integrando nesta carreira, de acordo com o elenco do artigo 5.º daquele diploma legal, entre outros, os técnicos de análises clínicas e de saúde pública, os técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica, os técnicos de cardiopneumologia e os técnicos de radiologia;

b) A 31 de Agosto de 2017 este diploma legal foi revogado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, que extinguiu a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, eestabeleceu o regime jurídico da (nova) carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica;

c) Uma vez que este Decreto-Lei não dispôs sobre as posições e níveis remuneratórios da nova carreira criada, e remeteu a respetiva regulamentação para diploma próprio – que ainda não foi aprovado - inexiste ainda tabela remuneratória para a nova e atual carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, continuando a ser utilizada, por via da norma transitória do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto, a tabela de posições remuneratórias do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

d) Todavia, as matérias respeitantes à progressão na nova carreira deveriam estar reguladas por Portaria, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de Agosto (com estipulação de um sistema de avaliação de desempenho adaptado do SIADAP);

e) Pelo que a atenção deter-se-á no regime a definir por Portaria no que respeita à avaliação e desempenho dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, o qual não poderá ser mais desvantajoso do que o regime

constante no extinto Decreto-Lei n.º 654/99, de 21 de Agosto, sob pena de violação dos mais basilares princípios jurídico-constitucionais num Estado de Direito Democrático;

f) Não estando ainda definidas essas regras, o regime de progressão na carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica aplicável, tendo conta as categorias e posições remuneratórias previstas na tabela remuneratória única, apresenta-se manifestamente lesivo, colidindo com o princípio da proteção da confiança dos trabalhadores;

g) O direito constitucional ao trabalho encontra devido assento na nossa Lei fundamental, designadamente no n.º 1 do seu artigo 58º da Constituição, assumindo natureza verdadeiramente análoga aos direitos, liberdades e garantias (artigo 17º da Constituição);

h) A realização do direito ao trabalho impõe ao Estado determinadas obrigações de *facere*, de verdadeira natureza pública, sendo que algumas das quais a própria têm expressão direta e literal no corpo da norma do n.º 2, do artigo 58º da Constituição;

i) Sendo pacíficoque ao consagrar um amplo direito de acesso à função pública, o legislador constitucional não procurou unicamente tutelar o direito de ingresso na mesma, mas, de igual modo e relevância, o direito de progresso no interior da respetiva carreira;

j) Este direito, em condições de igualdade e liberdade, constitui, de facto, um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia do regime jurídico reservado aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte o n.º 3, do artigo 18º da Lei Fundamental;

k) Para o legislador constitucional a evolução na carreira constitui um valor a tutelar, como estímulo e contrapartida de dedicação ao serviço público;

l)

m) Pelo que o legislador ordinário, embora não esteja impedido de reestruturar, rever e reajustar o sistema, deve construir um sistema de progressão que permita ao funcionário uma evolução positiva a nível remuneratório;

n) A tutela constitucional do **direito à progressão** dentro da carreira não impede, o legislador ordinário de proceder a tais alterações com efeitos retroativos, na medida em que a substituição, revisão ou reajustamento dos escalões salariais não fira o direito a ascender a escalões superiores, e as normas que prevêem a transição não provoquem distorções no posicionamento relativo dos funcionários nem afetem os seus direitos, com incidência remuneratória, já subjetivados;

o) Além disso, o princípio da igualdade, enquanto limite último da discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, mas implica, antes, que os cidadãos sejam tratados de igual

modo quando posicionados em situações iguais e sejam tratados desigualmente os cidadãos que se encontrem posicionados em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, carecidas de fundamento material bastante;

p) Assim, o princípio da igualdade não proíbe que se estabeleçam distinções, mas sim distinções desprovidas de justificação objetiva e racional. Detetada, na lei, uma situação geradora de desigualdade, tudo está em saber se essa desigualdade se revela como discriminatória e arbitrária, por desprovida de fundamento material bastante atenta a natureza e especificidade da situação, os efeitos tidos em vista pelo legislador, e o conjunto de valores e fins constitucionais;

q) No caso em apreço, e pegando na Jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional, *mutatismutandis,* podemos, sem margem para dúvidas, referir que o Governo pretende implementar uma tabela de posições remuneratórias para a carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica com vícios evidentes do ponto de vista da igualdade;

r) E assim é porque a tabela proposta pelo Executivo, embora alegadamente inspirada nas tabelas existentes para a carreira da enfermagem e para a carreira geral dos técnicos superiores, não justifica nem fundamenta a grave discrepância existente entre as posições remuneratórias destas carreiras e as da carreira especial dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, do ponto de vista da progressão, ou seja, limita-se a fixar arbitrariamente valores muito abaixo dos constantes nas restantes carreiras sem conferir real atenção à situação material existente;

s) De facto, a tabela salarial que o Governo pretende promulgar para a careira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica é muito mais gravosa quando comparada com a tabela de posições remuneratórias da carreira de enfermagem, isto porque os "saltos" remuneratórios nesta última são muito maiores;

t) Mas também do ponto de vista da proporcionalidade, a nova tabela remuneratória merece censura; com efeito, o princípio da proporcionalidade, enquanto exigência dirigida ao legislador, ou seja, como sub-princípio do princípio do Estado de Direito [artigo 2º da Constituição], e, portanto, como parâmetro de controlo jurisdicional da atividade legislativa, reconduz-se essencialmente a uma proibição do excesso;

u) O princípio da proporcionalidade vem, desde logo, previsto no n.º 2 do artigo 18.º, da Constituição, aí se prevendo que a lei só poderá restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na no texto constitucional, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;

v) A ideia de proporção ou proibição do excesso – que, em Estado de direito, vincula as acções de todos os poderes públicos – refere-se fundamentalmente à necessidade de uma relação equilibrada entre meios e fins: as acções estaduais não devem, para realizar os seus fins, empregar meios que se cifrem, pelo seu peso, em encargos excessivos (e, portanto,

não equilibrados) para as pessoas a quem se destinem. (…) «O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três sub-princípios;

w) Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);

x) Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato);

y) Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).

z) Facilmente se verifica que os princípios da exigibilidade e da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito não se encontram respeitados, ou seja, colocando os meios e fim em equação mediante um juízo de ponderação com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim visado, pois, como se deixou exposto supra, notória é a conclusão de que o resultado obtido com a promulgação da tabela proposta pelo Executivo se afigura desproporcionado em relação ao seu fim, fim esse condizente com o direito de progressão na carreira por parte dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.

Por todo o exposto *supra,* somos do entendimento que a tabela de posições remuneratória propugnada pelo Governo para a carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica se encontra ferida de inconstitucionalidade material por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, e bem assim por violação do direito jusfundamental ao trabalho, na vertente de progressão na carreira.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso Parecer.

Porto, 12 de Outubro de 2018

Pacheco de Amorim, Miranda Blom
& Associados, Sociedade de Advogados, S.P., R.L.

Reg. n.º 21/05 da OA – NIF 507.270.037
Avenida Dr. Antunes Guimarães, n.º 628
4100-075 Porto
Tel. 225323890 – Fax 225323899
E-mail: sede@pa-advogados.pt